



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

ANO XIII - Edição nº 2287 - 12 de março de 2025



Mesa Diretora

Presidente: Deputado **Roberto Cidade**
1º Vice-Presidente: Deputado **Adjuto Afonso**
2ª Vice-Presidente: Deputado **Abdala Fraxe**
3ª Vice-Presidente: Deputada **Joana Darc**
Secretário-Geral: Deputada **Alessandra Campelo**
1º Secretário: Deputado **Delegado Péricles**
2ª Secretário: Deputado **Cabo Maciel**
3º Secretário: Deputado **João Luiz**
Ouvidor: Deputado **Felipe Souza**
Corregedor: Deputado **Sinésio Campos**

20ª Legislatura

Deputado **Abdala Fraxe**
Deputado **Adjuto Afonso**
Deputada **Alessandra Campelo**
Deputado **Cabo Maciel**
Deputado **Carlinhos Bessa**
Deputado **Cristiano D'Angelo**
Deputado **Comandante Dan**
Deputado **Daniel Almeida**
Deputada **Débora Menezes**
Deputado **Delegado Péricles**
Deputado **Dr. George lins**
Deputado **Dr. Gomes**
Deputado **Felipe Souza**
Deputada **Joana Darc**
Deputado **João Luiz**
Deputado **Mário César Filho**
Deputada **Dra. Mayara Pinheiro**
Deputada **Mayra Dias**
Deputado **Roberto Cidade**
Deputado **Rozenha**
Deputado **Sinésio Campos**
Deputado **Thiago Abraham**
Deputado **Wanderley Monteiro**
Deputado **Wilker Barreto**

Comissões Permanentes

Comissão de Constituição, Justiça e Redação
E-mail: ccjr@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Econômicos
E-mail: com.cae@aleam.gov.br

Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
E-mail: comapa@aleam.gov.br

Comissão de Política Sobre Drogas, Cidadania, Assuntos Indígenas e Legislação Participativa
E-mail: com.sobredrogas@aleam.gov.br

Comissão de Transporte, Trânsito e Mobilidade
E-mail: com.tmu@aleam.gov.br

Comissão de Defesa do Consumidor
E-mail: comissao.defesadoconsumidor@aleam.gov.br

Comissão de Direitos Humanos, Pessoa com Deficiência e Promoção Social;
E-mail: cdhpdps@aleam.gov.br

Comissão de Educação
E-mail: com.educacao@aleam.gov.br

Comissão de Esporte e Lazer
E-mail: comissaodeesporteelazer@aleam.gov.br

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos
E-mail: com.opsp@aleam.gov.br

Comissão de Assuntos Municipais e Desenvolvimento
E-mail: comunder@aleam.gov.br

Comissão de Indústria, Comércio e Zona Franca
E-mail: ciczf@aleam.gov.br

Comissão Turismo, Fomento e Negócios
E-mail: ctur@aleam.gov.br

Comissão da Mulher, da Família e da Pessoa Idosa
E-mail: com.mfi@aleam.gov.br

Comissão de Geodiversidade, Recursos Hídricos, Minas, Gás, Energia e Saneamento
E-mail: cgeodiversidade@aleam.gov.br

Comissão de Segurança Pública
E-mail: com.spública@aleam.gov.br

Comissão de Saúde e Previdência
E-mail: csaudeprevidencia@aleam.gov.br

Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação, Informática e Inovação
E-mail: cctec@aleam.gov.br

Comissão de Promoção ao Desporto e Defesa dos Direitos das Crianças, Adolescentes e Jovens
E-mail: cjca@aleam.gov.br

Comissão de Proteção aos Animais, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
E-mail: cpama@aleam.gov.br

Comissão de Cultura e Economia Criativa
E-mail: com.cec@aleam.gov.br

Comissão de Empreendedorismo, Comércio Exterior e Mercosul
E-mail: cecem@aleam.gov.br

Comissão de Assistência Social e Trabalho
E-mail: com.ast@aleam.gov.br

Comissão de Ética
E-mail:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

EXPEDIENTE

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Responsável pela criação, organização das matérias para publicação e edição do Diário Oficial Eletrônico

EDIÇÃO
Moisés Fernandes Nunes Jr

DIRETOR DE INFORMÁTICA
Renato da Silva Bueno

DIRETOR GERAL
Wander Araújo Motta

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA**

Emenda nº 02 de abril de 2024.

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO AMAZONAS****PREÂMBULO**

Nós, legítimos representantes do povo de CANUTAMA, eleitos pela vontade soberana e investidos de poderes Constitucionais, com a firme determinação de ordenarmos a estrutura organizacional do nosso Município, assegurando a transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, as limitações e o Direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, fundada na harmonia social, com responsabilidade e sob a proteção de Deus, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, Estado do Amazonas – Brasil. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

TÍTULO I**DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA**
*(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)***CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 1º O Município de Canutama, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Amazonas, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 2º O território do município poderá ser dividido em distritos, organizados e supridos por lei municipal observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta lei Orgânica.

Art. 3º O Município, que integra a divisão administrativa do Estado, tem, aproximadamente, 29.820 km² (vinte e nove mil, oitocentos e vinte quilômetros quadrados) de área territorial, limitando-se: *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - ao Norte, com o Município de Tapauá; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*II - ao Sul, com o Estado de Rondônia e o Município de Lábrea; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*III - a Leste, com o Município de Humaitá; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*IV - a Oeste, com o Município de Tapauá. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*§ 1º O Município é dividido em regiões: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*a) Distrito de Belo Monte; e *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*b) Distrito de Açuanópolis *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*§ 2º O município de Canutama tem na sua miscigenação os seguintes povos indígenas: Deni, Jamamadi, Apurinã, Banawá, Kamadeni, Jarawara, Karipuna, Mamori, Miranha, Katukina, Paumari e Juma. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 3º O município tem duas terras indígenas homologadas: TI Banawá e TI Juma, além das seguintes Unidades de Conservação Ambiental:

a) Área de Proteção Ambiental - APA Jamandua;

b) Floresta Estadual de Canutama - FLOE;

c) Reserva Extrativista de Canutama - RESEX;

d) Floresta Nacional Mapinguari - PARNA MAPINGUARI; e

e) Floresta Nacional BALATA-TUFARI.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

§1º A Sede Urbana do Município de Canutama localiza-se em área mista de terra firme e várzea banhada pela frente pelas águas brancas do Rio Purus. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§2º O termo gentílico aos nascidos no Município de Canutama é "CANUTAMENSE" pela linguagem portuguesa. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, a direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município de Canutama, bem como outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição, da história e economia de seu povo. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

I – a Bíblia Sagrada; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*II – o Brasão; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*III - a Bandeira; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*IV - o Hino de Canutama; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*V - o Tucumã; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*VI - o Açai. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. São considerados como eventos oficiais a Festa do Padroeiro São João Batista e a Festa Cultural, alusiva ao aniversário do município de Canutama. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Seção I

Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 6º-A O Município de Canutama, nos limites de sua competência garantirá a todos, indistintamente, no território de sua jurisdição, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amazonas e nesta Lei. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§1º Todo Poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos. O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante: (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

I - plebiscito;

II - "referendum";

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação em decisão da Administração Pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§2º As omissões do Poder Público Municipal que tornem inviáveis o exercício desses direitos e deveres serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incluindo em falta grave, punível com a destinação de mandato administrativo de cargo ou função de confiança em órgão da administração direta, indireta ou fundacional, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§3º Todos têm direitos de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta municipal. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§4º É assegurado a todos, independentemente de pagamentos de taxa ou emolumento, o direito de petição e de representação aos poderes públicos municipais para coibir ilegalidade ou abuso de poder, e de obtenção de certidão necessária à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§5º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado contra o Município, na esfera administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§6º Nos processos administrativos municipais, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão, devidamente fundamentados. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Seção II

Dos Direitos Sociais

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 6º-B O município assegurará no que lhe couber, o pleno exercício dos direitos sociais, nos termos dos artigos 6º e 7º da Constituição Federal e artigo 4º da Constituição Estadual. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 6º-C É assegurada, ainda: (Incluído pela Emenda nº 01 de 07 de março de 2024)

I - a liberdade de associação profissional ou sindical, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal;

II - a participação dos trabalhadores e dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de liberação;

III - a participação da comunidade, através de representantes democraticamente escolhidos, em todos os órgãos municipais que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social, na forma desta lei;

IV - a proteção ao consumidor, através de sanções de natureza administrativa, econômica e financeira, a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor, conforme disposto em lei.

Art. 6º-D A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Município, são políticas de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, enfrentamento à pobreza, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que tem por objetivos: (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos dependentes de entorpecentes e afins;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a inclusão, habilitação e reabilitação das pessoas com deficiências.

Art. 6º-E O Município criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Emenda, os Conselhos e Fundos Municipais do Idoso, da Mulher e Antidrogas, órgãos normativos, deliberativos, controladores e fiscalizadores das políticas de atendimento ao idoso, a mulher e aos dependentes de entorpecentes e afins, sendo compostos por membros oriundos de órgãos com atuação em políticas públicas voltadas a estes grupos sociais, de forma paritária. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

CAPÍTULO III

DA QUESTÃO INDÍGENA

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Seção I

Disposições Gerais

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 6º-F Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 6º-G Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação; (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional; (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição; (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência; (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso; (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes; (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-H É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-I Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-J O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-K Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao indígena, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-L O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-M A Câmara Municipal legislará sobre datas comemorativas culturais indígenas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-N O Município poderá criar secretaria específica para tratar das políticas dos povos indígenas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO - ADMINISTRATIVA *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção I

Da Competência Comum *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-O É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Constituição Federal: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-P Constituem bens do Município os assegurados na Constituição Federal e Estadual, assim como os não pertencentes à União e ao Estado, nas áreas reservadas ao seu domínio. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º A aquisição de bens imóveis pelo Poder público, por compra ou permuta, depende sempre, de prévia avaliação e autorização legislativa. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º A alienação dos bens municipais será precedida de prévia avaliação e dependerá de autorização legislativa e licitação, observada obrigatoriamente a legislação Federal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 3º Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa do Prefeito Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-Q São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei e na Constituição do Estado. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-R No exercício de sua autonomia, o município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, as necessidades da administração e ao bem-estar do povo. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 6º-S Podem propor ações de responsabilidades de leis e ato normativo do Poder Público Municipal, ao Tribunal de Justiça do Estado, em face da Constituição Estadual: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - o prefeito Municipal;

II - os vereadores;

III - a Mesa da Câmara Municipal;

IV - os partidos políticos com representação na Câmara Municipal;

V - as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito municipal.

CAPÍTULO III
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 7º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de sua competência e de interesses local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, e outras finalidades que dispuser a lei;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial:

b) abastecimento de água diretamente ou sob concessão ou permissão e os serviços de esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios de serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final dos resíduos sólidos. (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

VII - manter, com a cooperação técnica da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII - promover a proteção do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal; (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive o artesanato;

XI - preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIII - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV - realizar programas de alfabetização;

XV - realizar atividades da defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII - elaborar e executar o plano diretor;

XVIII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias públicas;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação das estradas vicinais;

d) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

e) edificação e construção de prédios públicos municipais;

XIX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX - sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXI - sinalizar, sempre que necessário, as vias públicas urbanas e rurais, logradouros e pontos turísticos, através de letreiros ou placas contendo as línguas portuguesa, inglesa. (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

XXII - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observada as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

XXIII - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para com exercício das competências enumeradas no artigo 23 da constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Art. 9º Ao município é proibido:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de auto falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política ou partidária ou fins estranhos a administração;

II - outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado sob pena de nulidade do ato;

III - autorizar a permanência de postos de vendas de inflamáveis e seus derivados próximos da área urbana em torno de 500metros;

Parágrafo único. Em casos de depósitos serem na área urbana deverão ser subterrâneos com os devidos equipamentos de proteção e sinalização;

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10. O Poder Público Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si. (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

§1º É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta lei Orgânicas.

§2º Todo Poder emana do povo e em seu nome será exercido.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre- cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos com domicílio eleitoral, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 12. O número de vereadores será fixado mediante emenda à Lei Orgânica, observada a legislação federal, até o fim do prazo das convenções partidárias para as eleições municipais: (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

I - 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes"; (Alterado pela Emenda nº 01 de 2020.)

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 13. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II

Da Posse

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora. (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

§1º A reunião será presidida pelo último presidente da Câmara, se reeleito vereador, ou, na sua falta, pelo vereador mais votado entre os primeiros que prestará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso: "Sob a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo "canutemense", trabalhar pelo progresso do município e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra". (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

§2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

"Assim o prometo".

§3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§4º Se, decorridos quinze dias da data fixada no caput para a posse, o Vereador que, salvo motivo de força maior aceito pela maioria absoluta dos vereadores, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

§5º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas atas e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III**Da Eleição Da Mesa**

(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 14-A. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do último presidente da Câmara, se reeleito vereador, ou, na sua falta, pelo vereador mais votado entre os primeiros, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§ 1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§ 2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§ 4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, e subsidiariamente, sobre a sua eleição. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Seção IV**Das Atribuições Da Câmara Municipal**

(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o estabelecido no art. 16, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

I - plano diretor; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

II - plano plurianual; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

III - diretrizes orçamentárias; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

IV - orçamento anual; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

V - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

VI - dívida pública, abertura e operação de crédito; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

VII - delegação de serviços públicos; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

X - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

XI - criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

XII - divisão regional da administração pública; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

XIII - divisão territorial do Município; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

XIV - bens do domínio público; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

XV - isenção, remissão e anistia; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

XVI - transferência temporária da sede do Governo Municipal; (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

XVII - matéria decorrente da competência comum de que trata o art. 16. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

XVIII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito à: (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

a) saúde, educação, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas com deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural do Município;

d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo a indústria, ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento de alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

j) ao combate às causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado tendo em vista equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento aos agrotóxicos seus componentes e a fins;

p) às políticas públicas do Município;

XIX - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

XX - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e ao meio de pagamento; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

XXI - concessões de auxílio e subvenções; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

XXII - concessão e permissão de serviços públicos; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

XXIII - concessão de direito real de uso de bens municipais; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

XXIV - alienação e cessão de bens imóveis; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

XXV - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

XXVI - criação, organização e supressão de distritos, observados a legislação estadual;

XXVII - alteração ou denominação de prédios, vias e logradouros públicos; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

XXVIII - guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do município; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

XXIX - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

XXX - fiscalizar diretamente os órgãos da administração direta e indireta; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 16. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as comissões, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e do Secretário Municipal e/ou cargo equivalente, observado o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal e o art. 124 da Constituição Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

a) considerar-se-á mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

b) será devido ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores, o pagamento do décimo terceiro salário e um terço de férias, previstos respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, a ser regulamentados por meio de lei formal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI - sustar Atos Normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e ficar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de quinze dias, e ambos do País, por mais de quinze dias; *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

IX - mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede; *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional; *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

XI - proceder tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar a julgar os Vereadores na forma da Lei Orgânica;

XIII - representar ao Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

XIV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre o fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza, mediante requerimento aprovado pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

XVIII - fiscalizar diretamente os órgãos da administração direta e indireta; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e aprovação por maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

XXI - conceder, mediante decreto legislativo apoiado com a assinatura de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta, Títulos de Honra, conforme Resolução específica, a pessoas físicas ou jurídicas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

§1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma do inciso XVIII, do art. 16 desta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

XXII - receber o compromisso do prefeito e do vice-prefeito;

XXIII - autorizar previamente a alienação e a concessão de terras públicas, bem como a alienação ou concessão de uso de bens móveis e imóveis do município na forma da lei.

XXV - aprovar os estatutos das instâncias previstas nesta Lei Orgânica; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção V

Das Atribuições Da Mesa

(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 17. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário, projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

a) Deverá ser realizado concurso público para ocupação de vagas que acaso ocorrer;

b) O plenário aprovará por maioria absoluta dos seus membros qualquer medida referente à extinção e criação de cargos ou admissões.

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por procuração de qualquer membro da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até 31 de agosto, após a aprovação pelo plenário, a proposta parcial de orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria absoluta de seus membros.

Seção VI

Das Sessões

(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 18. A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro independentemente de convocação.

§1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput*, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão ordinária, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§3º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar sua presença na ordem do dia das sessões ordinárias ou extraordinárias e participar das votações, ou que estiver participando de trabalhos de comissão ou em missão especial delegada pelo Presidente. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 19. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 20. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 21. As sessões solenes somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações;

Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção VII

Das Comissões

(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 23. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e emitir parecer sobre projetos de lei; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento aprovado pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, prestar informações sobre matéria de sua competência; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VIII - apreciar programas de investimentos, planos municipais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões Processantes serão criadas com o fim específico de julgar infrações político-administrativas, cometidas pelo Prefeito e Vereador e, sancionadas com a cassação do mandato. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 4º As infrações político-administrativas de que trata o parágrafo anterior, são todas as elencadas nos incisos do art.4º e nos incisos I e III, do art. 7º do Decreto-Lei Nº 201, de 27.02.67.

§ 5º O rito a ser observado rigorosamente pelas Comissões Processantes, é o mesmo estabelecido no art.5º, e seus incisos e no Parágrafo 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 201, de 27.02.67.

Art. 24. As comissões temporárias parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão de livre ingresso e permanência; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 3º No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - determinar as diligências que reputarem necessárias; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - proceder à convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

IV - intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

V - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VI - solicitar informações fiscais do Município, a quebra de sigilo bancário, convocar quem se fizer necessário para os devidos esclarecimentos e requerer força policial para o desempenho de suas atividades. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 4º O não atendimento às determinações das comissões parlamentares de inquérito, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 5º As testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 25. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção VIII

Do Presidente Da Câmara Municipal *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 26. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis que recebem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os Decretos Legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX - exercer em substituição a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com os membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 27. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou a maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer em qualquer votação no Plenário.

Seção IX

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 28. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda de mandato de membro da Mesa.

Seção X

Do Secretário Da Câmara Municipal (Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 29. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da mesa e das demais reuniões ordinárias e proceder à sua leitura;

II - fazer as chamadas dos Vereadores

III - registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário;

Seção XI

Do Vereador

(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Subseção I

Disposições Gerais

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 30. O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 31. O Vereador não é obrigado a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações. (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 32. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas aos Vereadores ou a percepção, por estes de vantagens indevidas no desempenho do mandato.

§ 1º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão proferidos no máximo até 24 horas após a Câmara de Vereadores, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize ou não a formação da culpa;

§ 2º O Vereador será processado e julgado originalmente perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual; (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

§ 3º O Vereador que deixar de comparecer sem justa causa à reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos de subsídio e da representação; (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

Subseção II

Das Incompatibilidades

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 33. O Vereador não poderá: (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

I - desde a expedição do diploma:

a) formular ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a, do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a, do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 34. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou em missão oficial autorizada pela Mesa;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no território do Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no § 3º do artigo 14 desta Lei Orgânica. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do vereador;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e aprovação por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado amplo direito de defesa ao acusado. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 4º O processo de cassação e extinção de mandato dos Vereadores reger-se-á pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pelo Regimento Interno da Câmara e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 35. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração do mandato.

Subseção IV

Das Licenças

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 36. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - por motivo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adotante; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. No caso de tratamento de saúde de dependentes, e se não houver quem o substitua, o vereador será considerado licenciado com direito ao recebimento do subsídio.

III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

V - para exercer o cargo de secretário municipal ou equivalente; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VI - para acompanhar familiar em caso de doença comprovada; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VII - em caso de luto ou núpcias. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração da vereança, que será de responsabilidade do Órgão Público requisitante; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, no prazo máximo de 30 (vinte), fazendo o Vereador jus à remuneração de seus subsídios normais. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, no prazo máximo de 30 (vinte), fazendo o Vereador jus à remuneração de seus subsídios normais.

Subseção V
Da Convocação Dos Suplentes
(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 37. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação imediata do suplente pelo Presidente da Câmara. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de ser considerado renunciante. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Parágrafo único. No caso do § 2º, se faltar mais de 15 meses para o término do mandato, far-se-á eleição para preenchê-lo.

Seção XII
Do Processo Legislativo
(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 38. O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

Subseção I
Das Emendas À Lei Orgânica Municipal
(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 39. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal.
- II - do Prefeito Municipal.
- III - de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara;

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção II
Das Leis
(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 40. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

- I - regimes jurídicos dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções da Administração direta do Município;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação, atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 42. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, cidade ou de bairro.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicações do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores da cidade ou do Município.

§ 2º A Tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo Legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na tribuna da Câmara.

Art. 43. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

VIII - Código de Ordenamento Ambiental; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

IX - Regime Próprio de Previdência Social; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

X - Código Sanitário Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o mesmo rito de votação das leis ordinárias. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 44. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, está o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 45. O Prefeito Municipal em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5(cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua

publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar, as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 46. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 47. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *Caput* deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto a lei orçamentária;

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período do recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 48. O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º do art. 57 desta Lei Orgânica, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º A remuneração do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 49. A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50. A Resolução destina-se a regular matéria político administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51. O decreto legislativo destina-se a regular matéria da competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 53. O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

Art. 53-A. O voto será sempre aberto e nominal em todas as matérias apreciadas em plenário. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. A votação simbólica só ocorrerá em matérias comuns, cujo procedimento possa servir para celeridade dos trabalhos das Sessões Ordinárias. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção XIII

Da Remuneração Dos Agentes Políticos *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 53-B O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes, será fixado pela Câmara Municipal, através de lei específica, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do fim do prazo das convenções partidárias para as eleições

municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, desta Lei, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 53-C A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, e será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida na respectiva lei municipal fixadora.

Art. 53-D. Não ocorrendo a fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 53-E. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito com função política, executiva e administrativa.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, para mandato de 4 (quatro) anos, dentre brasileiros, com idade mínima de 21 anos, no exercício dos direitos políticos e com domínio eleitoral no Município pelo prazo fixado em lei, vedado a reeleição para o período seguinte.

Art. 56. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso.

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovada e aceita pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo, o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, por motivo injustificado, implicará em perda do mandato que ocupar na Mesa Diretora. (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

Seção II Das Proibições

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contratos com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível *ad-nutum*, na administração pública direta ou indireta, ressalvadas a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal.

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que gozar de favores decorrentes de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município;

Seção III Das Licenças

Art. 59. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 60. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

Seção IV Das Atribuições Do Prefeito

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito.

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura legislativa, expondo a situação municipal solicitando as providências que julgar necessárias;

X - prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, empregos e, as funções públicas municipais, na forma da Lei;

XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social;

XIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até o dia 30 (trinta) após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente à Câmara;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos direitos públicos;

XXII - dar denominação e/ou alteração de prédios municipais e logradouros públicos;

XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita autorizando as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos e convênios, bem como relevá-los quando for o caso;

XXV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI - resolver sobre inquéritos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar para si a competência delegada. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção V

Da Transição Administrativa

Art. 62. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatórios da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandato constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 63. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos Do Prefeito Municipal

Art. 64. O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 65. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal serão solidariamente responsáveis, junto com este, pelo que assinarem, ordenarem ou praticarem, desde que seja provada sua responsabilidade, mediante procedimento administrativo com direito a ampla defesa.

Art. 66. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal quando de sua exoneração.

Seção VII Da Consulta Popular

Art. 67. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração Municipal.

Art. 68. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, na comunidade rural ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 69. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que anteceder as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 70. O Prefeito Municipal proclamará resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71. A Administração Pública direta, indireta ou funcional do Município obedecerá no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 72. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargo de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação continuada de mão

de obra, aperfeiçoamento e reciclagem, permitindo o afastamento remunerado para frequência em cursos, na forma da lei. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 73. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão com as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 74. Um percentual não inferior a 8% (oito por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas com deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 75. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 76. O Município assegurará a seus servidores na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 77. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de planos de previdência, atendimento médico-odontológico e assistência social, a serem ofertados através de celebração de convênios ou contratos com empresas privadas, conforme lei específica. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 78. Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

I - a investidura em cargos ou emprego público depende de aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e Títulos, ressalvados as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de livre nomeação e exoneração.

II - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

III - durante o prazo improrrogável previsto no Edital de convocação, aquele aprovado em concurso de provas ou de provas e Títulos.

IV - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica profissional, nos casos e condições previstas em lei.

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical.

VI - o Direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar.

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

VIII - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos sem distinção de índices entre servidores públicos civis far-se-á sempre na mesma data.

XIX - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos observadas, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título por membro da Câmara Municipal, Secretários Municipais, os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito.

X - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos cargos pelo Poder Executivo.

XI - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto do Art. 86, inciso X e Art. 39 § 1º da Constituição Federal.

XII - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

XIII - Os vencimentos dos servidores públicos Municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos. 86 incisos IX, X e 150, II, 153, III e 153, §2º, inciso I da Constituição Federal.

XIV - É vedada a acumulação remunerada de cargos, exceto, quando houver compatibilidade de horários.

a) a de dois cargos de professores.

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas (alínea “c” com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13-12-2001).

Art. 79. O Município, suas entidades da Administração direta e indireta, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 80. A publicação das leis e dos atos municipais dar-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º No caso de não houver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º A publicação dos atos normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 81. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de Lei;

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizado em Lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativa em Lei;

g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de Lei;

m) medidas executórias do plano diretor;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

II - mediante portaria, quando se trata de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissão e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não serão objeto de Lei ou decreto.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar a competência para a formalização dos atos referidos na alínea “i” do inciso I, ao titular do órgão a eles pertinente, bem como a dos referidos no inciso II. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto de óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 83. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e a respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 84. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 85. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão contribuintes de acordo com o Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 86. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 87. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 88. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 89. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhorias e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 90. Ocorrendo a decadência do direito de construir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 91. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

§1º Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficitários. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§2º O preço público, cobrado pela Administração Pública, será fixado, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para remuneração de serviços e utilidades prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por seus delegados. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 92. A Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 93. As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais;

§ 1º O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais que utilizem despesas de capital e outras dela decorrentes; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - investimentos de execução Plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as propriedades da Administração Pública Municipal, quer da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo à despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alteração na legislação tributária;

IV - autorizações para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta, ou indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais.

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a votos;

IV - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 94. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 95. Os orçamentos previstos no §3º do artigo 102 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II Das Vedações Orçamentárias

Art. 96. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei; *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de imposto a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de créditos por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 96-A. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos adicionais suplementares e especiais, destinados a Câmara Municipal de Canutama será no valor equivalente a 7% (sete por cento) da receita orçamentária do Município, excluídos os montantes oriundos de convênios ou ajustes com aplicações pré-estabelecidas, de acordo com a Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

Parágrafo único. Os valores do repasse previstos neste artigo deverão ser entregues ao Poder Legislativo até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Seção III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 97. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentada anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não de execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá propor à Câmara Municipal, a modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal conforme Lei Orgânica, enquanto não viger a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 98. A execução do orçamento do Município se reflete na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 99. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 100. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 101. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitida o documento Nota de Empenho que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos casos de despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios em que não é possível determinar o valor exato da despesa ou situações em que a despesa será paga de forma parcelada. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II - contribuições para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços telefônicos, postais, telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

§ 3º Todas as aquisições de material e compras do Poder Público devem ser acobertadas por documento hábil, fixado pela Secretaria da Fazenda Estadual. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção V Da Gestão De Tesouraria

Art. 102. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamentar instituída.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 103. A disponibilidade de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta inclusive de fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária oficial ou privadas, mediante convênio.

Art. 104. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para socorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidos em lei.

Seção VI Da Organização Contábil

Art. 105. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 106. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

Seção VII Das Contas Municipais

Art. 107. Até 85 (oitenta e cinco) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, as contas do Município, que se compõe de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeira da administração direta e indireta inclusive dos fundos especiais e das fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentária e financeira consolidadas dos órgãos da Administração direta, com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais.

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais e no exercício demonstrado.

Art. 107-A. O controle externo das contas do Município de Canutama será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após o recebimento das Contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no §1º do artigo 116-A, desta Lei Orgânica, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas, juntamente com o parecer do Tribunal, serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 4º O rito procedimental de julgamento das Contas será regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 107-B. O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março de cada ano. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Subseção I Do Exame Público das Contas Municipais *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 107-C. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 10 (dez) de maio de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§3º - A reclamação apresentada deverá: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo terão a seguinte destinação: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ao físico;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do §4º deste artigo independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob a pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§6º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

Seção VIII Da Prestação e Tomada De Contas

Art. 108. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertinentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX

Do Controle Interno Integrado

Art. 109. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno e ouvidoria, com o objetivo de atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade administrativa, bem como estimular o controle social e a defesa dos direitos e os interesses individuais e coletivos que deverão ser fomentados pelo Município e seus órgãos, tendo como prerrogativas: *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como direitos e haveres do Município.

IV - receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando às autoridades administrativas as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

V - orientar e esclarecer a população, em suas relações com a administração pública municipal, sobre seus direitos e deveres, utilizando-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive os meios de comunicação de massa; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VI - representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VII - propor ao Chefe do Poder Executivo a criação de seções da Ouvidoria Municipal em órgãos da administração direta, indireta e fundacional, quando considerar necessário; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VIII - apresentar ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal relatório semestral de atividades, contendo a síntese das reclamações e denúncias, as providências recomendadas às autoridades administrativas, bem como as sugestões do órgão para o aperfeiçoamento dos poderes públicos municipais. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º Aos órgãos de controle interno compete assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal respectivamente, no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, no âmbito da administração pública municipal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º A competência do órgão de controle interno não exclui a da Procuradoria Geral do Município no que concerne ao processamento dos processos administrativos disciplinares. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 3º Lei disciplinará a estrutura interna e o funcionamento da Ouvidoria Municipal e de suas seções em órgãos da administração municipal direta, indireta e fundacional. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 110. Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - quando de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, obedecidos os requisitos previstos em lei; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º A concessão de uso das áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais e sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 112. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência e aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 113. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os de Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 114. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízos, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termos de responsabilidade pela conservação e a devolução dos bens cedidos.

Art. 115. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e será formalizada mediante decreto. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 116. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda, e que prestou contas de dinheiros e valores públicos que utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. O órgão competente deverá cadastrar anualmente os bens públicos.

Art. 117. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for o caso a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extrato ou danos de bens municipais.

Art. 118. O Município, preferencialmente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionárias de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

Art. 118-A. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 119. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 120. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e a oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

VI - todas as obras públicas iniciadas e inacabadas pelo Chefe do Executivo, em uma gestão administrativa, serão necessária e obrigatoriamente concluídas na administração seguinte. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. Nenhuma obra pública inacabada será motivo de esquecimento pela administração sucessora, seja do Estado conveniado ou não e especialmente a do Município. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 121. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante Contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, podendo delegar a competência para a formalização dos atos ao titular dos órgãos que tenham vínculo direto com os serviços. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 122. Os usuários estão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento à população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato de concessão ou permissão.

Art. 123. As entidades prestadoras de serviços públicos, são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e aplicação de programas de trabalho.

Art. 124. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar e revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior.

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança ou outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 125. O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 126. As licitações para concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 127. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município e por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal, definir os serviços que serão remuneradas pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 128. O Município poderá consorciar-se com os outros Municípios para a realização de obras ou prestações de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 129. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado, a prestação de serviços de sua competência Privativa quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços e padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos servidores públicos.

II - propor critérios para a fixação de tarifas.

III - realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

Art. 130. A criação pelo Município de entidades de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 131. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 132. Nos distritos, exceto no da sede, haverá um conselho distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 133. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais, perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e da Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 134. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplente ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo a Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais terminará junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para as inscrições de candidatos, coleta de votos e a apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será 90 (noventa) dias após a expedição da Lei de criação, cabendo a Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II
Dos Conselheiros Distritais

Art.135. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".

Art. 136. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercido gratuitamente.

Art. 137. O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terão direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que o residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 138. Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 139. Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar com a colaboração do Administrador Distrital e a população, a proposta, orçamentária anual do Distrito a encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual ou no orçamento anual no que concerne ao Distrito, antes do seu envio pelo Prefeito a Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar informações que lhe forem solicitadas pelo governo municipal.

Seção III Do Administrador Distrital

Art. 140. O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 141. Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração distrital;

IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração distrital, observadas as normas legais;

VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII - solicitar do Prefeito as providências necessárias à boa administração.

VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital.

IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 142. O Governo Municipal manterá processo permanentemente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do

Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 143. O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfraquecimento buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 144. O Planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas e planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 145. A elaboração e a execução dos planos e dos programas do governo municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte do tempo necessário.

Art. 146. O planejamento das atividades do governo municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outras, os seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 147. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos

programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação, Das Associações No Planejamento Municipal

Art. 148. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 149. O Município realizará audiência pública, antes de encaminhar à Câmara Municipal, os projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 150. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I Da Política De Saúde

Art. 151. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal, igualitário e equitativo às ações e serviços para a sua promoção, proteção e reabilitação. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§1º A comunidade participará, em nível de decisão da formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da Constituição do Conselho municipal de saúde, saneamento e bem-estar social, de caráter consultivo e paritário, a ser criado por leis que definirá suas competências. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§2º As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema municipal de saúde que, por sua vez, integra o sistema estadual de saúde, com as competências conferidas em leis. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§3º O sistema municipal de saúde terá como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e será financiado com os recursos do orçamento do município, do

Estado, da União, da Seguridade social, além de outras fontes. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§4º O Poder Executivo municipal assegurará a destinação de no mínimo, 15% (dez por cento) de sua receita tributária anual e dos recursos provenientes do Estado e da União, para a aplicação em saúde pública.

§5º Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meios de um fundo municipal de saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho municipal de saúde, saneamento e bem-estar social. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 152. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal, igualitário e equitativo de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e reabilitação da saúde conforme necessidade, sem qualquer discriminação. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 153. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros dentro dos parâmetros exigidos por lei. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou de serviços de saúde privados contratados ou conveniados. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 154. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

d) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana a atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar seu funcionamento;

Art. 155. As ações e os serviços privados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação da ação de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV - participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso II constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - descrição de clientela;

III - especificidade e qualidade de serviços à disposição da população. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 156. O Prefeito e/ou o Presidente do Conselho Municipal de Saúde convocará, com base no calendário anual ou conforme o interesse público, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 157. A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde; *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

III - aprovar a instalação e o funcionamento dos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 158. As instituições privadas poderão participar de direito complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 159. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 159-A. Promover regularmente a realização de ações e serviços de saúde junto à população residente na zona rural do Município, utilizando prioritariamente a estratégia saúde da família e/ou estratégia de agentes comunitários de saúde, em consonância com a Política Nacional de Saúde e a Política Nacional de Atenção Básica, com vistas à melhoria do acesso e da qualidade do serviço de saúde prestado àquela população. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 159-B. Organizar e realizar ações periódicas de serviços de assistência em saúde com equipes multiprofissionais nas comunidades rurais, obedecendo a periodicidade dos programas de saúde nacional implantados no município. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 159-C. Garantir a população atendimento odontológico preventivo, curativo e de reabilitação, nos níveis da atenção básica, e das especialidades odontológicas, em consonância com as Políticas Públicas de saúde bucal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 159-D. Estabelecer parcerias para a realização de ações conjuntas de promoção, prevenção, tratamento médico, odontológico, psicológico e nutricional dos alunos matriculados na rede de ensino. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. O atendimento médico-odontológico das unidades de ensino do Município será de responsabilidade das Equipes de

Saúde da localidade onde a escola se encontra. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 159-E. Implantar o núcleo de educação permanente na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde para o ordenamento e promoção de Política Municipal para a formação de recursos humanos na área de saúde pública. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 159-F. O Município regulamentará a política de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e o controle de zoonoses. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 159-G. Implantar dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde o serviço municipal de Ouvidoria do SUS. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 159-H. O Município regulamentará a distribuição gratuita de medicação continuada à população de baixa renda, de forma que esta tenha acesso em tempo integral. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 160. Sempre que possível, o Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

II - serviços hospitalares e dispensários cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas.

III - combate as moléstias específicas contagiosas.

IV - combate ao uso de tóxicos.

V - serviço de assistência à maternidade e à infância.

Art. 161. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula do atestado da vacina contra moléstia infectocontagiosa.

Subseção I

Dos Indígenas

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 161-A. As prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde dos povos indígenas devem contemplar: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - a preservação das fontes de água limpa;

II - construção de poços ou captação à distância nas comunidades que não dispõem de água potável;

III - a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas;

IV - a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional;

V - o controle de poluição de nascentes e cursos d'água situados acima das terras indígenas.

Parágrafo único. As ações de saneamento básico, serão desenvolvidas pelo Poder Público e deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos que assegurem à população água de boa qualidade, destino adequado dos detritos e lixo e controle de insetos e roedores.

Art. 161-B. As Secretarias Municipais de Saúde devem atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena, em articulação com as Secretarias Estaduais e o Ministério da Saúde/SESAI, com as seguintes atribuições: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)* *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - estabelecer diretrizes e normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

II - promover a articulação intersetorial e intra-setorial com as outras instâncias do Sistema Único de Saúde;

III - coordenar a execução das ações de saúde e exercer a responsabilidade sanitária sobre todas as terras indígenas no município;

IV - implantar e coordenar o sistema de informações sobre a saúde indígena no município.

Parágrafo único. É indispensável a integração das ações nos programas especiais, como imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle da tuberculose, malária, doenças sexualmente transmissíveis e aids, entre outros, assim como nos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo dos gestores estaduais e municipais do SUS. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção II

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva

Art. 162. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 163. O Município manterá:

I - educação infantil e ensino fundamental obrigatórios, o segundo inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria; *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mentais;

III - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

IV - ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, fardamento, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde; *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

VI - assistência às comunidades da zona rural, onde já existem escolas e eletrificação rural, para que no horário noturno se desenvolva um programa de alfabetização de adultos e cursos supletivos; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VII - atendimento em educação básica; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VIII - programas municipais de complementação da merenda nas escolas, com produtos regionais de hortas escolares e comunitárias. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. Criado o Conselho Municipal de Educação e Cultura, este fiscalizará o nível de ensino e as condições na zona rural e urbana. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 163-A. O Município, através de Lei Complementar, normatizará o sistema de ensino, nos limites de sua competência, em consonância com a Política Nacional de Educação. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 164. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 164-A. A supervisão da educação será criada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, tendo as seguintes finalidades: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - supervisionar os trabalhos executados pelos professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos na zona urbana e rural trimestralmente;

II - encaminhar relatório ao Poder Executivo e Legislativo, sobre as atividades dos professores na zona rural.

III - promover encontros de jornadas pedagógicas semestrais na zona urbana e rural;

IV - fiscalizar o transporte escolar da zona urbana e rural;

Parágrafo único. Os Supervisores deverão sempre manter reuniões com os pais de alunos.

Art. 165. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 166. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas regionais e as condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 167. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e a valorização sua cultura e ao seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único. No calendário do ano letivo, as escolas municipais deverão obrigatoriamente desenvolver programas e projetos voltados as práticas educativas referentes a trânsito, educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, educação financeira, prevenção ao uso de drogas, história do Amazonas e história de Canutama. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 168. O Município não manterá escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 169. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 170. O Município, no exercício de sua competência:

I - apoiará as manifestações da cultura local;

II - protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

III - capacitação específica na educação especial, inicial ou continuada regular anualmente para todos os professores, merendeiras (os), vigias e cuidadores. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 171. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características, históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art.172. O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art.173. É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art.174. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art.175. O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito em articulação com o Estado.

Art. 175-A. Valorização dos profissionais da educação, com piso salarial nacional, plano de carreira com progressão funcional na carreira, baseada na capacitação, titulação e tempo de serviço, com ingresso somente através de concurso público. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 175-B. O Município no exercício de sua competência, protegerá as expressões e bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais e construídas e seus sítios arqueológicos, nos quais se incluem: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - as diversas formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações, lugares de memória e demais espaços públicos de significado para a história e memória da cidade;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor arqueológico, histórico, paisagístico, artístico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e as naturais, os ajardinamentos, os monumentos e obras escultóricas, mobiliários urbanos e outros equipamentos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 175-C. É de responsabilidade do poder público municipal garantir a todo e qualquer cidadão o pleno exercício dos direitos, culturais, o acesso às fontes de cultura e o apoio e incentivo ao conjunto das diversas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, manifestações artísticas e culturais, usos e linguagens reconhecidas por nosso povo como representativas de suas identidades e formadores de seus sentimentos de pertença. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 175-D. As políticas públicas de Cultura do município de Canutama serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR ou órgão equivalente. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 175-E. O Poder Público Municipal garantirá a defesa, proteção, preservação, valorização e divulgação do patrimônio histórico material e imaterial, através de: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - delimitação, na forma da lei, de Zonas Especiais de Patrimônio Histórico;

II - elaboração da legislação específica de proteção aos bens de valor histórico cultural, que constituam referenciais da história e da memória canutamense;

III - elaboração de legislação, programas e projetos que criem incentivos e compensações para estimular a proteção e preservação do patrimônio e da memória pelos cidadãos;

IV - desenvolvimento de ações para dotar o município de Canutama com os equipamentos necessários à guarda, proteção, conservação, preservação e divulgação do patrimônio e da memória produzida ao longo da história local;

V - criação de estímulos à pesquisa, organização e produção de registros e a constituição e guarda de acervos sobre a memória histórica e cultural da cidade;

VI - elaboração de programas e ações de proteção, registro e preservação do patrimônio material e imaterial da cultura canutamense;

VII - elaboração de programas e ações de educação patrimonial, com o engajamento da sociedade, de forma a sensibilizar e compartilhar com os diferentes segmentos sociais a tarefa de proteger e preservar a memória, a história e a cultura local.

Art. 175-F. O Município garantirá o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para as pessoas com deficiência, mediante: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - supressão de barreiras e obstáculos arquitetônicos nos equipamentos culturais existentes;

II - construção de equipamentos culturais em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 175-G. As políticas públicas desenvolvidas pelo Município de Canutama para o apoio e incentivo ao exercício das atividades de criação, produção e difusão artístico-cultural, intelectual, científica e de comunicação, desenvolver-se-ão mediante os seguintes princípios: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - equidade de condições de acesso aos meios de fomento para criação, produção e difusão promovidas pelo município;

II - reconhecimento de que cultura é uma construção social e que se dá nas diferentes dimensões do desenvolvimento humano, sob diversas linguagens e que deve estar integrada aos processos educativos;

III - identificação e valorização das manifestações das culturas populares referentes aos diferentes grupos formadores de nossa sociedade;

IV - liberdade de criar, produzir, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - pluralismo de ideias e concepções artístico-culturais e coexistência de instituições públicas e privadas para o fomento à criação e fruição;

VI - gestão democrática das instituições públicas e de seus recursos;

VII - reconhecimento da importância do intercâmbio entre as culturas estrangeiras e local como suporte para o desenvolvimento da cultura local.

Art. 175-H. O Município organizará o Sistema Municipal de Cultura (SMC), que abrangerá e articulará todos os órgãos e instituições culturais no âmbito de sua competência, com a finalidade de implementar e implantar as políticas públicas de cultura. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 175-I. O Conselho Municipal de Cultura, órgão de assessoramento integrante do Sistema Municipal de Cultura, terá funções normativa, deliberativa, fiscalizadora e consultiva, com estrutura organizacional colegiada composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil, segundo as atribuições definidas em Lei. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 175-J. Compete ao Poder Público Municipal constituir o Fundo Municipal de Cultura, que integrará o Sistema Municipal de Cultura (SMC) com função gerenciadora de recursos destinados à execução das políticas públicas.

Art. 175-K. Compete ao Poder Público Municipal a elaboração do Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, em conjunto com organismos colegiados da cultura e da sociedade civil organizada. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 175-L. O Município realizará periodicamente a Conferência Municipal de Cultura, com ampla participação popular, objetivando a construção

e acompanhamento coletivo das políticas públicas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 175-M. As políticas públicas do Esporte no município desenvolver-se-ão com base nos seguintes princípios: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - promoção do esporte enquanto uma das dimensões do desenvolvimento humano;

II - solidariedade, cooperação e inclusão social;

III - universalização do acesso a oportunidades de prática de esporte;

IV - compreensão da atividade física como forma de promoção da saúde;

V - gestão democrática;

VI - desenvolvimento do esporte como atividade de lazer, de educação e de auto rendimento.

Art. 175-N. O dever do Município com o esporte será efetivado mediante a garantia de: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - estruturação de órgão competente para elaboração, desenvolvimento e divulgação das políticas públicas de esporte;

II - promoção de ações intersetoriais envolvendo as Secretarias afins;

III - dotação de recursos orçamentários para a realização dos programas esportivos;

IV - garantia de espaços públicos e unidades esportivas para atividades de esporte, tendo em vista o atendimento à população de crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências e com necessidades especiais;

V - efetivação de parcerias com Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas, escolas da educação básica, públicas e privadas, bem como com associações de bairros, ligas esportivas, clubes e outras instituições do gênero para o desenvolvimento de atividades e programas esportivos;

VI - valorização dos profissionais do esporte;

VII - desenvolvimento de programas de esporte como atividade de educação, em articulação com o Sistema Municipal de Educação;

VIII - incentivo da prática esportiva destinada a pessoas com deficiência e necessidades especiais;

IX - construção, reforma e manutenção de quadras, campos, instalações e equipamentos esportivos;

X - urbanização de espaços para a realização de atividades esportivas;

XI - criação de ambientes apropriados para a prática de esportes não convencionais;

XII - elaboração de diagnóstico sobre o esporte no Município, objetivando identificar as demandas para definição das políticas públicas;

XIII - incentivo à ciência e tecnologia do esporte.

Art. 175-O. O Município promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência e necessidades especiais, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. O Poder Público Municipal instalará equipamentos adequados, conforme legislação vigente, à prática de exercícios físicos por pessoas com deficiência e necessidades especiais em centros comunitários, escolas públicas municipais e nos diversos espaços públicos de práticas esportivas.

Art. 175-P. Fica garantida a destinação de áreas de atividades esportivas nos projetos de urbanização, de habitação e de construção de unidades escolares no município de Canutama. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 175-Q. O Município organizará o Sistema Municipal de Esporte, que compreenderá o esporte educacional, o esporte de lazer e o esporte de alto rendimento, com a finalidade de implantação e implementação das políticas públicas de esporte. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 175-R. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal do Esporte, com funções deliberativa, consultiva e fiscalizadora. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Esporte terá estrutura organizacional colegiada, composta por representação do poder público municipal e da sociedade civil.

Art. 175-S. O Município realizará periodicamente a Conferência Municipal do Esporte, com ampla participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas de esporte. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 175-T. O Município promoverá a elaboração do Plano Municipal de Esporte, garantida a participação de organismos colegiados do esporte e demais representações da sociedade civil. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Subseção I
Dos Indígenas
(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 175-U O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da

religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

§ 1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§ 2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§ 3º Fica vedada, no município de Canutama, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§ 4º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§ 5º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§ 6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Seção III

Da Política de Assistência Social

Art. 176. A ação do Município no campo da assistência social tem como objetivo promover: (Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e a criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes

Art. 177. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunicação.

Parágrafo único. O programa social do Município, nos termos que a lei estabelecer terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante, previsto no Art. 203 da Constituição Federal.

Art. 177-A. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Município, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, enfrentamento à pobreza, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que tem por objetivos: (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos dependentes de entorpecentes e drogas afins;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 177-B. O Município criará, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Emenda, os Conselhos e Fundos Municipais do Idoso, da Mulher e Antidrogas, órgãos normativos, deliberativos, controladores e fiscalizadores das políticas de atendimento ao idoso, a mulher e aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, sendo compostos por membros advindos de órgãos que trabalham políticas voltadas a esse público, de forma paritária. (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 177-C. A Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos artigos 227, 228 e 229 da Constituição da República, e dos seguintes preceitos: (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

I - o atendimento à criança e ao adolescente carentes será executado, preferencialmente, em seus lares, através de programas governamentais de assistência social;

II - o atendimento à criança e ao adolescente carentes ou em situação irregular poderá ser prestado por família criteriosamente selecionada, que os manterá sob forma de guarda, ou por instituição que produza, com maior semelhança, ambientes e padrões de convivência familiar;

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades;

IV - atendimento em escolas profissionalizantes, com regime de oito horas diárias, à criança e ao adolescente carentes e de conduta antissocial;

V - formação e capacitação de pessoal, de modo a responder às exigências com respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 177-D. O Município promoverá, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando: (Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

I - a redução do índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza socioeconômico cultural;

II - educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

IV - combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, com proteção especial à infância e à juventude;

V - incentivo à organização de associações comunitárias;

VI - o livre exercício do planejamento familiar;

VII - prevenção da violência no âmbito familiar;

VIII - prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e para a infância;

IX - capacitação e valorização da mão de obra feminina, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativas de trabalho;

X - habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento.

Art. 177-E. Ao Município compete: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;

II - criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítimas da violência.

Art. 177-F. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos ou subvencionados.

Art. 177-G. Nos termos do art. 255 da Constituição do Estado do Amazonas, são isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestre: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por lei ou decreto;

II - policiais em serviço;

III - idosos maiores de sessenta anos;

IV - durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado;

V - crianças menores de até 10 (dez) anos de idade devidamente acompanhadas de um responsável.

Parágrafo único. Cabe aos proprietários de transportes coletivos urbanos e fluviais, a fixação nestes do teor do “caput” deste artigo e seus respectivos incisos, em local visível para o conhecimento dos usuários.

Subseção I
Dos Indígenas
(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 177-H. A ação do Município no campo social voltada aos indígenas deverá: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - acompanhar e orientar os povos indígenas na garantia de seus direitos juntos aos órgãos de atendimento ao público;

II - buscar junto aos órgãos federais competentes a implantação da Coordenação Técnica Local para emissão de documentação às populações indígenas;

III - fica assegurada as comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de saúde, prestados pelo Poder Público Municipal, com o emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais;

IV - Fica assegurado aos povos indígenas a garantia de acesso às políticas públicas de assistência social;

V - As políticas públicas de assistência social destinadas aos povos indígenas deverão ser prestadas, prioritariamente, de forma direta, específica e de qualidade, com a inclusão dos indígenas aldeados e não – aldeados, ou seja, sem prejuízo da assistência a população indígena residente na sede do município;

VI - Fica assegurada a gestão participativa na formulação e a efetivação das políticas públicas de assistência social destinadas aos povos indígenas;

VII - O poder público deve assegurar aos povos indígenas e ainda especial assistência na infância, na maternidade, na doença, na velhice e no pós-morte, promovendo o acompanhamento especializado nos respectivos órgãos de saúde e assistência social.

Art. 177-I. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 177-J. Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Art. 177-K. É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 177-L. Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 177-M. O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 177-N. Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao indígena, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 177-O. O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 177-P. A Câmara Municipal legislará sobre datas comemorativas culturais indígenas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção IV

Da Política Econômica

Art. 177-Q. A ordem econômica e social do Município, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

§2º A exploração de recursos hídricos e minerais do Município não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

§3º O Município apoiará e estimulará a criação, a organização e o desenvolvimento de cooperativas e consórcios de produção e outras formas de associação, especialmente entre os pequenos produtores, concedendo-lhes assistência técnica e, em casos excepcionais a serem definidos em lei incentivos financeiros, anistia ou remissão tributária.

§4º É da responsabilidade do Poder Público a realização de investimento para a formatura de infraestrutura básica e de apoio necessário ao desenvolvimento de atividades produtivas, podendo, em casos especiais expressamente autorizados pelo Poder Legislativo, proceder a concessão para explorar, transferir ou delegar competência para esse fim ao setor privado.

§5º O Município se empenhará em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para fixação nesse meio, de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura com vista a viabilização desses propósitos. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 178. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 178-A. O Município, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de

fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este último imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 178-B. Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a função social da cidade, a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente e o uso da propriedade fundiária segundo sua função social. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 179. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa, através de incentivos fiscais e subsídios, concessão de terreno e infraestrutura, visando atrair investimentos; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - privilegiar a geração de emprego, concedendo incentivo fiscal as empresas prestadoras de serviço, com contrato com a Administração Pública, que contratarem no mínimo 30% (trinta por cento) da mão de obra local, e fomentar a capacitação de mão de obra utilizando-se de convênio com entidades públicas e particulares para este fim; *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização das oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto à outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outras, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 180. É de responsabilidade do Município no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive nomeio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 180-A. O Município, observado o que prescreve o artigo 173 da Constituição Federal, poderá explorar atividade econômica, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista, com a finalidade de assegurar o bem-estar da coletividade e a justiça social. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 180-B. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e os regulamentos municipais. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 181. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 182. Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de fiscais.

Art. 183. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 184. Assessorar programas de investimentos com incentivos específicos para fortalecimento da pequena propriedade.

§ 1º Cabe ao Município a Edição da Lei Agrícola Municipal, como instrumento complementar as leis Agrícolas Federal e Estadual, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

§ 2º Fica assegurado nos termos desta lei e do parágrafo 4º do Art. 168 da Constituição da República, a realização de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias, a serem executados através de Órgão Estadual específico.

Art. 185. O Município definirá através de Lei específica o montante a ser repassado ao órgão de assistência técnica e extensão rural.

Art. 186. A Política Agrícola, a ser implementada pelo Estado e Município, priorizará a pequena produção e o estabelecimento alimentar através de sistema de comercialização direta entre produtores e consumidores, bem como observará o interesse a coletividade na conservação do solo, competindo ao poder público:

I - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando o sistema de produção integrados a policultura, a integração agricultura-pecuária-piscicultura e atividades extrativas. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - incentivo a manutenção da pesquisa agropecuária, priorizando os produtos nativos, que garantem o setor de produção de alimentos, com processo tecnológico voltado ao pequeno e médio produtor, as características regionais e ao ecossistema.

III - a fiscalização e o controle sobre o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários e a comercialização de insumos agrícolas, estimulando combate biológico às pragas e a adubação orgânica.

IV - desenvolver infraestrutura física, social e de serviços que garanta a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tais como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, armazenagem, crédito, produção e distribuição de mudas e sementes, reflorestamento, educação e lazer, entre outros.

V - orientar os produtores rurais sobre técnicas de manejo e recuperação de solos através dos serviços de extensão rural.

VI - são instrumentos de política agrícola e planejamento, a pesquisa, a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais e o contingenciamento e a política de preços mínimos.

a) incluem-se no planejamento agrícolas das atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras, florestais e extrativas.

VII - exercer o controle, a produção, armazenamento, transporte, comercialização de produtos agrotóxicos visando a preservação do meio ambiental.

VIII - considerar o serviço de extensão rural como instrumento prioritário de política agrícola.

IX - promover uma política racional de aproveitamento dos recursos naturais, obedecendo ao zoneamento agroecológico.

Art. 187. Incumbe ao Município:

I - elaborar e aprovar a Lei Agrícola Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias depois de promulgada a Lei Agrícola Estadual.

II - elaborar e aprovar, um Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado que contemple prioritariamente uma política de apoio a produção rural.

III - elaborar e aprovar um plano municipal de agricultura no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei Agrícola Municipal.

Art. 188. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art.189. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e a de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 190. Às microempresas e as de pequeno porte municipais, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I - isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS;

II - isenção da taxa para localização de estabelecimento;

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecido pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 191. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As micro empresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 192. Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relacionadas às licitações.

Art. 193. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer o comércio eventual e ambulante no Município.

Seção V

Da Política de Desenvolvimento Urbano

(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 194. A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 195. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural construído e o interesse da coletividade.

§2º O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º É obrigação do Município elaborar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais reunindo cadastro georreferenciado dos imóveis públicos e particulares municipais, planta genérica de valores, dados, e cadastros das demais secretarias do município. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 5º Fica assegurado o amplo acesso da população às informações do Sistema de Informações Municipais. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 196. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes a disposição do Município.

Art. 197. O Município promoverá, em consonância com sua política de desenvolvimento urbano e respeitando as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

IV - a abertura de novos bairros, só poderá acontecer mediante condições mínimas de habitat, com água potável, eletrificação, pavimentação, escola de ensino fundamental, posto de saúde e creche; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

V - nos bairros a serem abertos deverá, além das exigências do inciso IV desse artigo, serão destinadas áreas para futuros parques verdes e áreas institucionais conforme estabelecido na Lei Complementar nº 013 de 10 de maio de 2019 e seus respectivos anexos; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VI - A Prefeitura, no prazo de 240 dias, procederá à identificação e delimitação oficial dos bairros e levantamentos dos assentamentos existentes no Município, inclusive área urbana e rural irregulares, para fins de alocação de equipamentos urbanos e de apoio às atividades produtivas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade da população.

§ 3º O mesmo estudo deverá contemplar e delimitar as áreas de risco na cidade em relação a possíveis ocorrências de alagação, deslizamentos e sinistros, para efeito de medidas de tratamento preventivo. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 198. O Município em consonância com sua política de desenvolvimento urbano e segundo o disposto em seu Plano Diretor deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e de seus problemas de saneamento;

III - levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 199. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 200. O Município, na prestação de serviços de transporte público fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;

Art. 201. O Município, em consonância com sua política de desenvolvimento urbano e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção VI

Da Política do Meio Ambiente e Sustentabilidade

(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 202. Cabe ao Município promover o levantamento ação discriminatória e registros de terras devolutas através de órgão competente.

Art. 203. As terras devolutas, as áreas públicas desocupadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas:

I - no meio urbano, à assistência, o assentamento de população de baixa renda, instalação de agrupamentos coletivos, áreas verdes ou de lazer.

II - no meio rural, à base territorial para programas de colonização, reserva de proteção ambiental e instalação de equipamentos coletivos.

Art. 204. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com previa e justa indenização em dinheiro.

§ 1º Nos termos da Lei Federal mediante Lei específica para área incluída no plano diretor, exige do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promover seu aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória.

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no campo.

III - desapropriação com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, assegurados o valor real de indenização e juros legais.

Art. 205. Aquele que possuir como sua área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 206. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, articulando-se com órgãos federais e estaduais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios limítrofes, com o objetivo de solucionar problemas comuns relativos à proteção ambiental. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º Para assegurar efetividade dos direitos elencados no *caput*, o Município observará o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição Estadual e atuará de forma cooperativa com órgãos públicos ou privados e ainda com municípios, estados e países que integrem a Região Amazônica. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 2º O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - planejamento e zoneamento ambientais; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 207. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras, observando o Código Ambiental Municipal e as demais legislações correlatas. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. Toda e qualquer atividade econômica é passiva de controle ambiental. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 208. O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá o zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

Art. 208-A. Serão criados parques, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, pertencentes ao patrimônio permanente histórico, cultural e turístico do Município, que serão mantidas sob especial proteção e dotadas de infraestrutura indispensável às suas finalidades. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 208-B. O poder público desenvolverá programas de urbanização, revitalização e despoluição das lagoas, rios e riachos do Município, visando a preservá-las e transformá-las em equipamentos comunitários de lazer. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 209. A política de desenvolvimento urbano do Município, orientada pelo Plano Diretor, deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, por meio da adoção de diretrizes adequadas das funções sociais, expansão urbana, das posturas e de uso e ocupação do solo urbano e rural, para garantir o bem-estar dos habitantes. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 210. Nas licenças de uso e ocupação do solo, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e desta Lei Orgânica, através do órgão competente do Poder Executivo Municipal que: *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - formulará e aplicará os instrumentos da Política Ambiental, incentivando a proteção, a conservação e a manutenção do patrimônio natural, do homem e das outras formas de vida; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - identificará e caracterizará os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e o uso compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 211. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 212. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor, bem como: *(Alterado pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - exercerá a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições, no que diz respeito à área de proteção permanente e outros; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

II - articulará a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

III - promoverá o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

IV - organizará e manterá o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

V - prestará informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VI - definirá espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VII - garantirá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção, a preservação e a conservação do meio ambiente; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

VIII - estimulará e promoverá o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

IX - promoverá medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

X - registrará, acompanhará e fiscalizará usos e concessões de direitos à pesquisa e à exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 213. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias

Federal e Estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 214. O Município manterá órgão específico, no nível da Administração Direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 215. A execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizadas pelo Município, ou a seu interesse público, não o exime da obrigatoriedade de licenciamento no que tange à questão ambiental, nem o libera do dever de respeitar normas e padrões pertinentes. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 216. As transgressões ou condutas atentatórias ao meio ambiente e à vida ou de lesa-natureza, nas áreas de atuação privativa do Município, serão punidas com multas, além de sujeitar os infratores a sanções administrativas ou penais, independente de obrigação de restaurar ou ressarcir os danos causados, na forma da legislação específica. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º Para definição do valor da multa e demais procedimentos com relação aos atos infracionais ou lesivos será observado o disposto no Art. 233 e os parágrafos da Constituição Estadual.

§ 2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente é o órgão competente para julgamento dos recursos relacionados a atos e sanções administrativas aplicadas pelo órgão de defesa ambiental do Município.

§ 3º Serão definidas em lei as atividades ou situações passíveis de serem apenadas com a correspondente gradualidade da multa.

Art. 217. Constitui obrigação do Município capacitar e atualizar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 218. A instalação de obra ou funcionamento de empreendimentos passíveis de causar degradação ambiental e prejuízo à qualidade de vida da população, será precedida de estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório, e dependerá do parecer prévio do órgão de meio ambiente do Município e do licenciamento do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividade com Potencial de Impacto, garantidas as audiências públicas com participação popular, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 219. O Município atuará na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade no que segue: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - prevenção e eliminação das consequências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município;

II - controle e fiscalização da zona de balneabilidade, faixa de orla, parques, praças, jardins públicos, áreas de recreação, lazer e convivência e logradouros de uso público;

III - licenciamento de edificações, reformas e loteamentos;

IV - fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimento ao meio ambiente, tais como: oficinas, postos de serviços para veículos e de fornecimento de combustíveis, movelarias, serralherias e marinas;

V - coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

VI - estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade da vida e do ambiente, nas condições previstas no artigo 230 da Constituição do Estado;

VII - proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo único. O Município, nas questões que lhe são afetadas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e fazer valer o cumprimento de suas funções precípuas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 220. A educação ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes de sua estrutura e do setor privado, se na condição de subvencionado ou conveniado com esse. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. O Município utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vistas a promover a educação ambiental no âmbito comunitário. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 221. O Município instituirá o Plano de Pesca e Aquicultura, estabelecendo normas ou medidas com vistas ao desenvolvimento e ordenamento da pesca e da aquicultura, e a recuperação ou redução de situações lesivas já existentes. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. O comércio do pescado e aquicultura ou exportação poderá ser efetuado somente quando o mercado local se encontrar com reservas em abundância, respeitando um limite de garantir o mínimo de 30% (trinta por cento) para o mercado local e 70% (setenta por cento) para o mercado externo. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 222. O Município manterá órgão específico, no nível da Administração direta, para o trato das questões relativas à pesca e a aquicultura. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 223. A limpeza pública, coleta, tratamento e destinação do lixo, serviço de caráter essencial é competência do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e será executada conforme definições do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como as normas estabelecidas por órgãos competentes. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 224. Incorrerá em penalidades de multa a pessoa física ou jurídica que, em horário fora do previsto para coleta, depositar lixo na via pública e/ou em locais não autorizados para tal fim e, ainda que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de lixo. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 225. O Poder Executivo criará taxa de serviço de limpeza pública, devida pelo usuário, que será definida por lei específica. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Subseção I
Da Pesca
(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 226. O comércio do pescado e aquicultura ou exportação poderá ser efetuado somente quando o mercado local se encontrar com reservas em abundância, respeitando um limite de garantir o mínimo de 30% (trinta por cento) para o mercado local e 70% (setenta por cento) para o mercado externo. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 227. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 228. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - prioridade aos pescadores artesanais;

II - a não degradação ambiental;

III - assistência técnica e serviço de extensão específica;

IV - armazenagem em câmaras frias nas comunidades;

V - criação do setor de fiscalização específico;

VI - comercialização direta com os consumidores;

VII - o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 229. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção VII
Da Política Pesqueira e Aquicultura
(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 230. Cabe ao Município definir sua política pesqueira em consonância com o Estado, priorizando a pesca artesanal, incentivando a piscicultura, através de

programas específicos de crédito, expansão da rede frigorífica, assistência técnica e extensão do órgão oficial, tendo em vista o abastecimento, armazenamento e fiscalização. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º O Município zelará pelo abastecimento local mantendo um estoque que regule o mercado, garantindo, contudo a normalidade, qualidade e preços satisfatórios.

§ 2º O Município incentivará a instalação de câmaras frigoríficas, fábricas de gelo e terminal pesqueiro com capacidade que atenda o consumo local, obedecendo a um cronograma de estoque regulador, dando maior prioridade ao período crítico anual de acordo com a legislação federal e estadual específica vigente.

§ 3º Caberá ao Município descentralizar o comércio de pescado, e produtos oriundos da aquicultura criando postos de vendas e feiras livres nos vários bairros estratégicos da cidade.

Art. 231. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 232. Leis municipais específicas estabelecerão planos, normas e diretrizes que visem o desenvolvimento da pesca e da aquicultura devendo, obrigatoriamente, participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - prioridade aos pescadores artesanais e aqüicultores;

II - a não degradação ambiental;

III - assistência técnica e serviço de extensão específica;

IV - armazenagem em câmaras frias na sede do Município;

V - criação da Secretária Municipal de Pesca e Aquicultura, bem como de um setor de fiscalização específico;

VI - comercialização direta com os consumidores;

VII - o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 233. A fiscalização da pesca caberá ao Poder Público Municipal, quando não houver órgão federal ou estadual competente. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 234. Para exercer a fiscalização, os funcionários municipais deverão ser credenciados pelo órgão competente e terá o poder de apreensão de material, detenção de infratores e atuação na forma e limites da legislação pertinente e desta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 235. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das comunidades pesqueiras definirá área de Preservação Específica - ME visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. Nas áreas ou lagos de preservação ambiental permanente só se permitirá a pesca esportiva, artesanal para a subsistência familiar e para a comercialização, respeitando a área de reserva e nas demais áreas respeitando o período de defeso. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 236. A pesca e aquicultura pode ser exercida em toda região onde houver recurso hídrico, obedecendo as normas emanadas pelos órgãos competentes da administração pública federal e dos serviços do Estado. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos permitidos e a época de defeso serão fixados pelo órgão competente.

§ 2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em água de domínio público ou privado.

Art. 237. É proibido pescar. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - nos lugares e épocas interdadas pelo órgão competente;

II - em locais onde o exercício da pesca cause embarço a navegação;

III - com dinamites e outros explosivos comuns ou com substâncias que em contato com a água possam agir de forma tóxica ao meio ambiente;

IV - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica.

§ 1º O proprietário ou concessionário de represa em curso d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção ao meio ambiente.

§ 2º Serão determinados pelos órgãos competentes medidas de proteção à fauna, em qualquer obra que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenado pelo Poder Público.

Art. 238. Lei específica regulamentará multas e penalidades aos infratores deste capítulo sobre a política pesqueira e aquicultura. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 239. O comércio do pescado e aquicultura ou exportação poderá ser efetuado somente quando o mercado local se encontrar com reservas em abundância, respeitando um limite de garantir o mínimo de 30% (trinta por cento) para o mercado local e 70% (setenta por cento) para o mercado externo. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Seção VIII

Da Previdência Social

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 240. A previdência social será prestada pelo Município a seus servidores ativos e inativos, familiares e dependentes, diretamente ou através de instituto de previdência ou ainda, mediante convênios e compreenderá, dentre outros na forma da lei: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - cobertura integral dos eventos de doenças;

II - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço

III - pensão aos dependentes por morte do segurado;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença por motivo de gestação;

VII - auxílio reclusão;

VIII - seguros contra acidentes do trabalho.

§1º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a um salário mínimo.

§2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critério definidos em lei, obedecendo ao disposto nos artigos 109, XXI e 111, § 7º da Constituição Estadual.

§3º É reconhecido ao companheiro ou companheira o direito aos benefícios da previdência social.

§4º É vedada a destinação de recursos da previdência social a objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

Seção IX

Da Segurança Pública Municipal

(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)

Art. 241. Segurança é um direito de todos e de todos os municípios e dever do poder público municipal assegurar e garantir vidas com princípio da liberdade de

ir e vir, com a liberdade de segurança e viver na tranquilidade na paz no universo da sociedade apresentação da ordem pública e comunidade das pessoas. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º Que o município deverá criar o conselho municipal de segurança pública municipal e defesa social.

§ 2º Que o município deverá criar lei municipal de segurança pública.

§ 3º Que o município deverá criar plano municipal de segurança pública.

Art. 242. O município poderá criar segurança pública e defesa social com a seguinte ordem e hierarquia. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - Prefeito.

II - Secretário de Segurança.

III - Comandante da Guarda Civil.

Art. 243 Poderá fazer parte a segurança municipal e segurança pública e defesa social, guarda civil municipal, juntamente especial com a defesa civil a guarda civil ambiental e departamento de trânsito. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 244. O município poderá constituir a guarda civil municipal destinando a proteção de seus bens de serviços e instalações no termo da lei complementar. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 245. A guarda civil municipal na segurança pública municipal são de caráter permanente com poder de política administrativa preventiva da administração pública municipal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 246. A guarda municipal é subordinada ao chefe do poder executivo municipal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - que a Guarda Municipal exercerá a sua atividade em toda a extensão territorial do município Canutama Amazonas com a finalidade de proteger os bens públicos e de terceiros.

II - realizar policiamento preventivo e ostensivo.

III - cooperar com a manutenção da ordem de segurança pública bem como fazer cumprir as leis assegurar o exercício dos poderes constitucional no âmbito da sua competência.

Art. 247. Incumbe a guarda municipal instituições de caráter civil permanente regular uniformizada armada conforme previsto na lei em função de proteção municipal preventiva ressalvada com a competência da união do estado do distrito federal incluindo pela emenda da revisão conforme a lei federal. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único. A função do comandante e subcomandante são cargos máximos dentro da estrutura da guarda municipal que deverá ser o servidor de maior posto de atuação e condições técnicas para o comando ficando garantido dos termos dos seus estatutos. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 248. O município deverá criar o prazo estabelecido pela legislação estadual da guarda civil e militar o regimento interno para garantir direitos e deveres no exercício da sua função conforme a lei complementar. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 249. O município deverá criar plano de cargo e carreira e salário do guarda civil municipal diferenciado dos servidores municipal conforme a lei da resolução federal em vigência. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 250 São princípios mínimos da guarda civil municipal: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - proteção do direito humanos fundamental no exercício cidadania e da liberdade pública;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição de perdas

III – patrulhamento Preventivo;

IV - compromisso com a evolução social com as comunidades;

V - o uso progressivo da força caso houver necessidade de manter a ordem.

Art. 251. Lei complementar estabelecerá as normas do funcionamento da Guarda Municipal garantindo a sua democratização. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§ 1º Os comandantes da Guarda Municipal serão indicados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 2º A Guarda Municipal a ser criada destina-se à proteção de bens, serviços e instalações do Município.

§ 3º O Município promoverá parcerias com a Polícia Militar para desenvolver ações de segurança dentro da sua competência municipal, nos termos do Art. 116, inciso I, alínea "c", da Constituição Estadual. *(Nova Redação pela Emenda nº 02 de 2024)*

TÍTULO V

DISPOSIÇÃO FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º A revisão da presente Lei, far-se-á em conformidade com a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Art. 2º - A. A remuneração ao Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 3º Os membros de quaisquer Conselhos ou Comissões Municipais exercerão seus mandatos em caráter honorífico, exceto os membros do Conselho Tutelar que receberão subsídios estabelecidos em lei própria.

Art. 4º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa dias) após a promulgação da Lei Orgânica, o projeto de Revisão do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal, obedecendo às normas estabelecidas para os servidores, nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na elaboração do Estatuto a que se refere este artigo, será garantida a participação do órgão de classe que legalmente represente os servidores.

Art. 5º O Município procederá, dentro de seis meses, o cadastramento de todos os seus bens imóveis, promovendo a imediata restituição ao seu patrimônio de todas as áreas públicas que, cedidas sob a forma de permissão, não tenham sido utilizadas dentro do prazo deferido no ato permissionário ou que estejam sendo usados para fins estranhos àqueles motivadores da concessão.

Art. 6º. Aos servidores pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal, que possuam escolaridade de grau superior, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, fica garantido aproveitamento em quadro compatível com a sua formação profissional, desde que esteja há, pelo menos, 12 (doze) meses em exercício de função específica.

Art. 7º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 8º. O Município, em consonância com a União e o Estado, promoverá esforço concentrado para a erradicação do analfabetismo.

Art. 9º. O poder público municipal promoverá e estimulará o estudo e a difusão, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

Art. 10. O município estimulará a criação de Conselhos ou Associações de bairros cujo objetivo é de promover junto às autoridades municipais a busca de soluções para os seus problemas comunitários.

Art. 11. Fica o poder público municipal autorizado a efetuar convênio com órgão público federal e estadual para criar o serviço municipal de água e esgoto.

Art. 12. Leis Complementares disporão sobre a criação, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), dos conselhos municipais não previstos em lei municipal até a promulgação desta lei:

I - da Proteção de Defesa dos Direitos da Mulher,

II - da Agricultura, da Pesca, da Aquicultura, da Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os conselhos mencionados no *caput* deste artigo, serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis para tratar de assuntos específicos de sua competência.

§ 2º Os mandatos dos conselheiros não representam ônus para o município e é considerado serviço público relevante.

§ 3º As comunidades indígenas poderão constituir associações indígenas municipais com objetivo exclusivo de tratar de assuntos de seu particular interesse junto ao Poder Público Municipal.

Art. 13. São feriados Municipais, destinados à comemoração da coletividade:

I - 04 de abril - Promulgação da Lei Orgânica de Canutama;

II - 24 de junho - Dia de São João Batista (Padroeiro do Município);

III - 29 de junho - Dia de São Pedro (Padroeiro do Bairro São Pedro)

IV - 08 e 09 de outubro - Festa Cultural

V - 10 de outubro - Aniversário da cidade de Canutama

Parágrafo único. O comércio e as instituições públicas não funcionarão nestas datas, sendo permitidas apenas as atividades indispensáveis, na forma da Lei.

Art. 14. Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

§ 1º A Câmara Municipal designará uma comissão de cinco membros, dentro de 60 (sessenta dias) contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar o projeto de resolução do novo Regimento Interno.

§ 2º O projeto referido no parágrafo 1º tramitará em regime de urgência e será discutido e votado em dois turnos, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua apresentação.

§ 3º Não sendo o projeto aprovado neste prazo, a Mesa Diretora o promulgará.

Art. 15. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seu conteúdo atualizado e compilado ser repassado ao Prefeito Municipal, ao Juiz da Comarca e ao representante do Ministério Público em Canutama.

Art. 16. O Poder Legislativo poderá requisitar ao Poder Executivo, os meios de transportes necessários ao livre funcionamento desse Poder, na forma da Lei.

Parágrafo único. Outros exemplares avulsos serão destinados às bibliotecas de todas as escolas do município, associações de classe, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 17. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo os que forem estabelecidos em regulamentos.

Art. 18. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal de Canutama, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta lei, para fins revisionais:

I - regime jurídico único;

II - plano de carreira e remuneração;

III - o estatuto do magistério público municipal e indígena; e

IV - plano plurianual.

Art. 19. Dentro de 180 (cento e oitenta dias) a contar da Promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos dos setores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado.

Art. 20. Os servidores públicos e civis do Município, da Administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma reguladas no artigo 109, da Constituição Estadual, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de emprego de confiança ou em comissão nem aos que a lei declare de livre exoneração cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 21. Conforme o disposto na Constituição da República e do Estado, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo único. Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 por ano.

Art. 22. O município, em conjunto com o Estado definirá e implantará no prazo de um ano, uma política agrícola e fundiária para o município, na forma do artigo 28, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

Art. 23. Apenas os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão dispor de carros oficiais de representação.

Parágrafo único. Os carros oficiais de serviços serão utilizados no horário de expediente, permitido o seu uso fora desse horário em atividade que assim o exijam, desde que disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Legislativo poderá requisitar ao Poder Executivo, os meios de transportes necessários ao livre funcionamento desse Poder, na forma da Lei.

Art. 25. Caberá ao Município de Canutama criar com o fim de abrigar e apoiar os ribeirinhos na sede do Município, quando os mesmos se deslocarem a sede municipal A Casa de Apoio ao Ribeirinho, pelo período de em que estiver fora de seu domicílio rural.

Art. 26. Desta Lei Orgânica serão destinados exemplares autografados ao Governo do Estado, ao Prefeito Municipal ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal de Contas dos Municípios, a Assembleia Legislativa Estadual, ao Presidente da Câmara Municipal, a Biblioteca Pública Estadual e Municipal ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico/Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

CANUTAMA, 05 de abril de 1990

1ª Emenda à Lei Orgânica realizada em 30 de novembro de 2009

Sala das sessões da Câmara Municipal de Canutama/AM.

CONSTITUINTES

JOÃO CICERO GOMES DE ALMEIDA, Presidente

CÁSSIA MARIA VIEIRA DE AZEVEDO, Vice-Presidente

MANOEL CARLOS JACINTO DA COSTA, 1º Secretário

MANOEL DE JESUS FREITAS DA COSTA, 2º Secretário

RAIMUNDO CHAGAS FILHO, Tesoureiro

FRANCISCO ALBERTO DA SILVA

LUIZ CHAGAS DE PONTES

JOSÉ GOMES DE SOUZA

MOACIR FERREIRA DE SOUZA.

VEREADORES REVISORES

FRANCISCO ERNANDES BATISTA DE MELO - Presidente
DELSON ARAUJO AVELINO - Vice-Presidente
FRANCISCO SALES BARBOSA - 2º Vice-Presidente
PEDRO SAMPAIO DA COSTA - 1º Secretário da Mesa
RAIMUNDO SEBASTIÃO AMARO DE MORAES - 2º Secretário
JOSÉ LUIS TORRES DE PONTES
MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DE ALMEIDA
MARLETE NUNES BRANDÃO
REYNIER XAVIER DE AMORIM

**COMISSÃO ESPECIAL DE ESTUDO PARA REVISÃO E
REFORMULAÇÃO****DA LEI ORGÂNICA DE CANUTAMA - LEGISLATURA 2021-
2024**

JOSÉ LUIZ TORRES DE PONTES - Presidente
CARLOS ALBERTO NERY PANTOJA - Relator
OZIEL SOUZA NASCIMENTO - Membro
MARLETE NUNES BRANDÃO - Suplente
JOELIA DA SILVA ALMEIDA - Suplente
RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS - Servidor Efetivo
GERDESON CASTRO PANTOJA - Servidor Comissionado

VEREADORES DA LEGISLATURA 2021-2024

MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIRA TEIXEIRA -
Presidente
FRANCISCO DAS CHAGAS G. DE OLIVEIRA - Vice-Presidente
RAIMUNDO PAIVA NUNES - 2º Vice-Presidente
CARLOS ALBERTO NERY PANTOJA - 1º Secretário
OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO - 2º Secretário
MARLETE NUNES BRANDÃO - Vereadora
RAIMUNDO SEBASTIÃO AMARO DE MORAES - Vereador
VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA - Vereador
JOÉLIA DA SILVA ALMEIDA - Vereador

LEONARDO ALVES DE SOUZA - Vereador

JOSÉ LUIS TORRES DE PONTES - Vereador

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002 DE ABRIL DE 2024.

A Presidente da Câmara Municipal de Canutama/AM, no uso de suas atribuições Legais, promulga a Emenda à Lei Orgânica Municipal, na forma que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA, no uso de suas atribuições legais **PROMULGA A EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

Art. 1º Dá nova redação ao preâmbulo da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Nós, legítimos representantes do povo de CANUTAMA, eleitos por sua vontade soberana e investidos de poderes Constitucionais, com a firme determinação de ordenarmos a estrutura organizacional do nosso Município, assegurando a transparência dos Poderes, a ordem jurídica e social justa, a liberdade, as limitações e o Direito de todos à plena cidadania e à participação popular na defesa intransigente desses princípios e objetivos, fundada na harmonia social, com responsabilidade e sob a proteção de Deus, promulgamos a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA, Estado do Amazonas – Brasil.

Art. 2º Dá nova redação ao Título I, “Do Município de Canutama” e inclui o Capítulo I, “Disposições Preliminares” à Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Dá nova redação ao artigo 1º, da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Município de Canutama, pessoa jurídica de direito público interno, unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos assegurados pela Constituição da República e pela Constituição do Estado do Amazonas, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 4º Dá nova redação ao *caput* do artigo 3º da Lei Orgânica do Município de Canutama, inclui os incisos I a IV, o parágrafo 1º, alíneas “a” e “b”, parágrafo 2º e parágrafo 3º, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Município, que integra a divisão administrativa do Estado, tem, aproximadamente 29.820 km² (vinte e nove mil, oitocentos e vinte quilômetros quadrados) de área territorial, limitando-se:

I - ao Norte, com o Município de Tapauá;

II - ao Sul, com o Estado de Rondônia e o Município de Lábrea;

III - a Leste, com o Município de Humaitá;

IV - a Oeste, com o Município de Tapauá.

§ 1º O Município é dividido em regiões:

a) Distrito de Belo Monte; e

b) Distrito de Açuanópolis.

§ 2º O município de Canutama tem na sua miscigenação os seguintes povos indígenas: Deni, Jamamadi, Apurinã, Banawá, Kamadeni, Jarawara, Kripuna, Mamori, Miranha, Katukina, Paumari e Juma.

§ 3º O município tem duas Terras Indígenas homologadas: TI Banawá e TI Juma, além das seguintes Unidades de Conservação Ambiental:

a) Área de Proteção Ambiental – APA Jamandua;

b) Floresta Estadual de Canutama – FLOE;

c) Reserva Extrativista de Canutama- RESEX;

d) Floresta Nacional Mapinguari - PARNA MAPINGUARI; e

e) Floresta Nacional BALATA-TUFARI.

Art. 5º Inclui os §§ 1º e 2º ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§1º A Sede Urbana do Município de Canutama localiza-se em área mista de terra firme e várzea banhada pela frente pelas águas brancas do Rio Purus.

§2º O termo gentílico aos nascidos no Município de Canutama é “CANUTAMENSE” pela linguagem portuguesa.

Art. 6º Dá nova redação ao *caput* do artigo 6º da Lei Orgânica do Município de Canutama e inclui os incisos I a V e o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º São símbolos do Município de Canutama, bem como outros estabelecidos em lei que assegurem a representação da cultura, da tradição, da história e economia de seu povo.

I - o Brasão;

II - a Bandeira;

III - o Hino de Canutama;

IV - o Tucumã;

V - o Açai.

Parágrafo único. São considerados como eventos oficiais a Festa do Padroeiro São João Batista e a Festa Cultural, alusiva ao aniversário do município de Canutama.

Art. 7º Inclui o Capítulo II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” ao Título I da Lei Orgânica do Município de Canutama. Inclui a Seção I, “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, com o artigo 6º-A, §1º, incisos I a V, §§2º ao 6º, a Seção II, “Dos Direitos Sociais”, com o artigo 6º-B, o artigo 6º-C, incisos I a IV, artigo 6º-D, incisos I a IV, artigo 6º-E, Capítulo III, “Da Questão Indígena”, Seção I, “Disposições Gerais”, artigo 6º-F, artigo 6º-G, incisos I a IX, artigo 6º-H ao 6º-N, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Seção I

Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos

Art. 6º-A O Município de Canutama, nos limites de sua competência garantirá a todos, indistintamente, no território de sua jurisdição, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais declarados na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Amazonas e nesta Lei.

§1º Todo Poder do Município emana do povo que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos. O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

I - plebiscito;

II - “referendum”;

III - iniciativa popular no processo legislativo;

IV - participação em decisão da Administração Pública;

V - ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§2º As omissões do Poder Público Municipal que tornem inviáveis o exercício desses direitos e deveres serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incluindo em falta grave, punível com a destinação de mandato administrativo de cargo ou função de confiança em órgão da administração direta, indireta ou fundacional, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

§3º Todos têm direitos de requerer e obter, no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do município, bem como dos respectivos órgãos da administração pública direta e indireta municipal.

§4º É assegurado a todos, independentemente de pagamentos de taxa ou emolumento, o direito de petição e de representação aos poderes públicos municipais para coibir ilegalidade ou abuso de poder, e de obtenção de certidão necessária à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§5º Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado contra o Município, na esfera administrativa ou judicial.

§6º Nos processos administrativos municipais, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão, devidamente fundamentados.

Seção II

Dos Direitos Sociais

Art. 6º-B O município assegurará no que lhe couber, o pleno exercício dos direitos sociais, nos termos dos artigos 6º e 7º da Constituição Federal e artigo 4º da Constituição Estadual.

Art. 6º-C É assegurada, ainda:

I - a liberdade de associação profissional ou sindical, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal;

II - a participação dos trabalhadores e dos empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais, cujo âmbito os interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e de liberação;

III - a participação da comunidade, através de representantes democraticamente escolhidos, em todos os órgãos municipais que tenham atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social, na forma desta lei;

IV - a proteção ao consumidor, através de sanções de natureza administrativa, econômica e financeira, a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor, conforme disposto em lei.

Art. 6º-D A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Município, são políticas de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, enfrentamento à pobreza, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos dependentes de entorpecentes e afins;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a inclusão, habilitação e reabilitação das pessoas com deficiências.

Art. 6º-E O Município criará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Emenda, os Conselhos e Fundos Municipais do Idoso, da Mulher e Antidrogas, órgãos normativos, deliberativos, controladores e fiscalizadores das políticas de atendimento ao idoso, a mulher e aos dependentes de entorpecentes e afins, sendo compostos por membros oriundos de órgãos com atuação em políticas públicas voltadas a estes grupos sociais, de forma paritária.

CAPÍTULO III

DA QUESTÃO INDÍGENA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º-F Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei.

Art. 6º-G Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos.

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu habitat, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Art. 6º-H É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 6º-I Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 6º-J O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 6º-K Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao indígena, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 6º-L O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

Art. 6º-M A Câmara Municipal legislará sobre datas comemorativas culturais indígenas.

Art. 6º-N O Município poderá criar secretaria específica para tratar das políticas dos povos indígenas.

Art. 8º **Dá Nova Redação ao Título II, “Da Organização Político-Administrativa”, da Lei Orgânica do Município de Canutama. Inclui o Capítulo I, “Das Competências”, a Seção I, “Da Competência Comum”, com o artigo 6º-O, incisos I a XII, parágrafo único, o Capítulo II, “Da Organização Administrativa”, com o artigo 6º-P, §§1º ao 3º, o artigo 6º-Q ao artigo 6º S, incisos I a V, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLITICO – ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da Competência Comum

Art. 6º-O É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a Constituição Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º-P Constituem bens do Município os assegurados na Constituição Federal e Estadual, assim como os não pertencentes à União e ao Estado, nas áreas reservadas ao seu domínio.

§1º A aquisição de bens imóveis pelo Poder público, por compra ou permuta, depende sempre, de prévia avaliação e autorização legislativa.

§2º A alienação dos bens municipais será precedida de prévia avaliação e dependerá de autorização legislativa e licitação, observada obrigatoriamente a legislação Federal.

§3º Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, são de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 6º-Q São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, não podendo o investido na função de um exercer a do outro ou delegar atribuições, salvo as exceções previstas nesta Lei e na Constituição do Estado.

Art. 6º-R No exercício de sua autonomia, o município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, as necessidades da administração e ao bem-estar do povo.

Art. 6º-S Podem propor ações de responsabilidades de leis e ato normativo do Poder Público Municipal, ao Tribunal de Justiça do Estado, em face da Constituição Estadual:

I - o prefeito Municipal;

II - os vereadores;

III - a Mesa da Câmara Municipal;

IV - os partidos políticos com representação na Câmara Municipal;

V - as associações sindicais ou entidades de classe de âmbito municipal.

Art. 9º. Inclui o Capítulo III, “Da Competência do Município”, ao Título II da Lei Orgânica do Município.

Art. 10. Altera a alínea “f” do inciso VI, o inciso VIII e dá nova redação ao inciso XXI do artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. (...)

VI - (...)

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final dos resíduos sólidos.

VIII - promover a proteção do patrimônio público, histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local observada a legislação e a ação fiscalizadora federal, estadual e municipal;

XXI- sinalizar, sempre que necessário, as vias públicas urbanas e rurais, logradouros e pontos turísticos, através de letreiros ou placas contendo as línguas portuguesa, inglesa.

Art. 11. Altera o Título III, “Da Organização dos Poderes” da Lei Orgânica do Município de Canutama e altera o caput do artigo 10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Art. 10. O Poder Público Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 12. Dá nova redação ao caput do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. O número de vereadores será fixado mediante emenda à Lei Orgânica, observada a legislação federal, até o fim do prazo das convenções partidárias para as eleições municipais:

Art. 13. Dá nova redação aos parágrafos 1º, 4º e caput do artigo 14 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a sua Mesa Diretora.

§1º A reunião será presidida pelo último presidente da Câmara, se reeleito vereador, ou, na sua falta, pelo vereador mais votado entre os primeiros que prestará de pé, no que será acompanhado pelos presentes, o seguinte compromisso: "Sob a proteção de Deus, prometo manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral do povo "canutamense", trabalhar pelo progresso do município e exercer o meu mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra".

§4º Se, decorridos quinze dias da data fixada no caput para a posse, o Vereador que, salvo motivo de força maior aceito pela maioria absoluta dos vereadores, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 14. Dá Nova Redação à Seção III, "Da Eleição da Mesa", do Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município de Canutama. Inclui o artigo 14-A e os §§1º ao 5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção III**Da Eleição da Mesa**

Art. 14-A. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do último presidente da Câmara, se reeleito vereador, ou, na sua falta, pelo vereador mais votado entre os primeiros, e, havendo maioria absoluta

dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§1º O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§2º Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§4º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora, e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Art. 15. Dá Nova Redação à Seção IV, "Das Atribuições da Câmara Municipal", do Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município de Canutama. Dá nova redação ao caput do artigo 15, aos incisos I a XVI, inclui os incisos XVII ao XXX e as alíneas "a" à "o" ao inciso XVIII, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção IV**Das Atribuições Da Câmara Municipal**

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida para o estabelecido no art. 16, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I - plano diretor;

II - plano plurianual;

III - diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

VI - dívida pública, abertura e operação de crédito;

VII - delegação de serviços públicos;

VIII - criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IX - fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

X - servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI - criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública;

XII - divisão regional da administração pública;

XIII - divisão territorial do Município;

XIV - bens do domínio público;

XV - isenção, remissão e anistia;

XVI - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVII - matéria decorrente da competência comum de que trata o art. 16.

XVIII - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito à:

a) saúde, educação, assistência pública e a proteção e garantia das pessoas com deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artísticos e cultural do Município;

d) a abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo a indústria, ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento de alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado tendo em vista equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento aos agrotóxicos seus componentes e a fins;

p) às políticas públicas do Município;

XIX - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 07 de março de 2024)*

XX - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e ao meio de pagamento;

XXI - concessões de auxílio e subvenções;

XXII - concessão e permissão de serviços públicos;

XXIII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

XXIV - alienação e cessão de bens imóveis;

XXV - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

XXVI - criação, organização e supressão de distritos, observados a legislação estadual;

XXVII - alteração ou denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XXVIII - guarda municipal destinada a proteger os bens, serviços e instalações do município;

XXIX - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XXX - fiscalizar diretamente os órgãos da administração direta e indireta;

Art. 16. Dá Nova Redação aos incisos I e III do artigo 16, inclui as alíneas “a” e “b” ao inciso III, altera os incisos VIII ao X, dá nova redação aos incisos XIII, XVII, XVIII, XX e XXI, altera o §1º, e inclui o inciso XXV ao artigo 16, da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 (...)

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir as comissões, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Vereador e do Secretário Municipal e/ou cargo equivalente, observado o disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal e o art. 124 da Constituição Estadual e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

a) considerar-se-á mantido o subsídio vigente, na hipótese de não se proceder à respectiva fixação na época própria, atualizado o valor monetário conforme estabelecido em lei municipal específica;

b) será devido ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e aos Vereadores, o pagamento do décimo terceiro salário e um terço de férias, previstos respectivamente no artigo 7º, incisos VIII e XVII, da Constituição Federal, a ser regulamentados por meio de lei formal.

VIII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de quinze dias, e ambos do País, por mais de quinze dias;

IX - mudar, temporariamente ou definitivamente, a sua sede;

X - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;

XIII - representar ao Procurador-Geral de Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;

XVII - os Secretários Municipais ou os ocupantes de cargos da mesma natureza, mediante requerimento aprovado pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - fiscalizar diretamente os órgãos da administração direta e indireta;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto aberto e aprovação por maioria absoluta de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder, mediante decreto legislativo apoiado com a assinatura de 1/3 (um terço) dos Vereadores e aprovado por maioria absoluta, Títulos de Honra, conforme Resolução específica, a pessoas físicas ou jurídicas que tenham reconhecidamente prestado serviços relevantes e/ou destaque no Município;

§1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma do inciso XVIII, do art. 16 desta Lei Orgânica.

XXIII- autorizar previamente a alienação e a concessão de terras públicas, bem como a alienação ou concessão de uso de bens móveis e imóveis do município na forma da lei.

XXV - aprovar os estatutos das instâncias previstas nesta Lei Orgânica;

Art. 17. Dá Nova Redação à Seção V, “Das Atribuições da Mesa” e à Seção VI, “Das Sessões”, do Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município de Canutama.

Art. 18. Inclui o §3º ao artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. (...)

§3º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que registrar sua presença na ordem do dia das sessões ordinárias ou extraordinárias e participar das votações, ou que estiver participando de trabalhos de comissão ou em missão especial delegada pelo Presidente.

Art. 19. Altera o inciso III do artigo 22 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (...)

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante.

Art. 20. Dá Nova Redação à Seção VII, “Das Comissões”, do Capítulo II do Título III da Lei Orgânica do Município de Canutama, altera o caput e dá nova redação aos incisos I, III, e altera o §3º do artigo 23, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Seção VII

Das Comissões

Art. 23. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

I - discutir e emitir parecer sobre projetos de lei;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento aprovado pela maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos Vereadores, prestar informações sobre matéria de sua competência;

§3º As Comissões Processantes serão criadas com o fim específico de julgar infrações político-administrativas, cometidas pelo Prefeito e Vereador e, sancionadas com a cassação do mandato.

Art. 21. Altera o caput do artigo 24, inclui o §1º e os incisos I a III, inclui os §2º, §3º, incisos I a VI e inclui os §4º e §5º, da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. As comissões temporárias parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º Os membros das comissões parlamentares de inquérito a que se refere este artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde gozarão de livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competir.

§2º É fixada em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo, para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas comissões parlamentares de inquérito.

§3º No exercício de suas atribuições, poderão ainda, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - proceder à convocação de Secretário Municipal ou de qualquer auxiliar direto do Prefeito;

III - tomar o depoimento de qualquer autoridade;

IV- intimar testemunhas e inquiri-las, sob compromisso;

V - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

VI - solicitar informações fiscais do Município, a quebra de sigilo bancário, convocar quem se fizer necessário para os devidos esclarecimentos e requerer força policial para o desempenho de suas atividades.

§4º O não atendimento às determinações das comissões parlamentares de inquérito, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§5º As testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido nas prescrições da legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz da comarca onde residem ou se encontram, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 22. Dá Nova Redação à Seção VIII, “Do Presidente da Câmara Municipal, à Seção IX, “Do Vice-Presidente da Câmara Municipal”, à Seção X, “Do Secretário da Câmara Municipal” e à Seção XI, “Do Vereador”, inclui as Subseções I, Disposições Gerais, II, Das Incompatibilidades, III Do Vereador Servidor Público, IV Das Licenças, V Da Convocação Dos Suplentes, à Seção XI, do Capítulo II do Título III, da Lei Orgânica do Município de Canutama.

Art. 23. Altera o artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O Vereador goza de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 24. Altera o artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. O Vereador não é obrigado a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 25. Altera os §§2º e 3º do artigo 32 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. (...)

§2º O Vereador será processado e julgado originalmente perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns de competência da Justiça Estadual;

§3º O Vereador que deixar de comparecer sem justa à reunião ordinária, deixará de perceber um trinta avos de subsídio e da representação;

Art. 26. Altera o caput do artigo 33, à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O Vereador não poderá:

Art. 27. Altera o inciso VIII do artigo 34, da Lei Orgânica do Município de Canutama. Dá nova redação ao §2º e inclui o §4º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 (...)

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido no §3º do artigo 14 desta Lei Orgânica.

§2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto aberto e aprovação por maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado amplo direito de defesa ao acusado.

§4º O processo de cassação e extinção de mandato dos Vereadores rege-se-á pelo Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pelo Regimento Interno da Câmara e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal.

Art. 28. Dá nova redação aos incisos II, III, inclui os incisos IV a VII, altera os §§1º e 2º, dá nova redação ao §3º e inclui o §4º ao artigo 36 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. (...)

II - por motivo de licença-maternidade, licença-paternidade ou licença-adoptante;

III - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, por no mínimo 30 (trinta) dias e no máximo 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

V - para exercer o cargo de secretário municipal ou equivalente;

VI - para acompanhar familiar em caso de doença comprovada;

VII - em caso de luto ou núpcias.

§1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II.

§3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pelo valor da remuneração da vereança, que será de responsabilidade do Órgão Público requisitante;

§4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, no prazo máximo de 30 (vinte), fazendo o Vereador jus à remuneração de seus subsídios normais

Art. 29. Altera o *caput* e dá nova redação ao §1º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação imediata do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos Vereadores, sob pena de ser considerado renunciante.

Art. 30. Dá nova redação à Seção XII, “Do Processo Legislativo” da Lei Orgânica do Município de Canutama e inclui as Subseções I, “Disposições Gerais”, II “Das Emendas À Lei Orgânica Municipal”, III “Das Leis”.

Art. 31. Inclui os incisos VIII ao X e altera o parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43. (...)

VIII - Código de Ordenamento Ambiental;

IX - Regime Próprio de Previdência Social;

X - Código Sanitário Municipal.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o mesmo rito de votação das leis ordinárias.

Art. 32. Altera o §2º do artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. (...)

§2º O prazo referido neste artigo não corre no período do recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 33. Altera o §5º e dá nova redação ao §6º do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. (...)

§5º O veto somente será rejeitado por maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação aberta.

§6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no §4º do art. 57 desta Lei Orgânica, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

Art. 34. Inclui o artigo 53-A e o parágrafo único da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53-A. O voto será sempre aberto e nominal em todas as matérias apreciadas em plenário.

Parágrafo único. A votação simbólica só ocorrerá em matérias comuns, cujo procedimento possa servir para celeridade dos trabalhos das Sessões Ordinárias.

Art. 35. Inclui a Seção XIII “Da Remuneração dos Agentes Políticos” na Lei Orgânica do Município de Canutama e os artigos 53-B, 53-C, 53-D e 53-E, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53-B O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes, será fixado pela Câmara Municipal, através de lei específica, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes do fim do prazo das convenções partidárias para as eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto nesta Lei e nas Constituições Federal e Estadual. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Parágrafo único - O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, salvo o disposto no art. 16, inciso III, alínea b, desta Lei, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

Art. 53-C A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação, e será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida na respectiva lei municipal fixadora.

Art. 53-D. Não ocorrendo a fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais e/ou agentes públicos equivalentes até a data prevista nesta Lei Orgânica, prevalecerá a remuneração

do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 53-E. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

Art. 36. Altera a Seção I, “Do Prefeito Municipal”, do Capítulo III, “Do Poder Executivo” do Título III da Lei Orgânica do Município de Canutama.

Art. 37. Altera o parágrafo único do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. (...)

Parágrafo único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, por motivo injustificado, implicará em perda do mandato que ocupar na Mesa Diretora.

Art. 38. Altera o inciso XXII e o §2º do artigo 61 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61. (...)

XXII - dar denominação e/ou alteração de prédios municipais e logradouros públicos; (verificar se somente o prefeito)

§2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar para si a competência delegada.

Art. 39. Altera o artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro, na comunidade rural ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 40. Dá nova redação ao §1º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 72. (...)

§1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação continuada de mão

de obra, aperfeiçoamento e reciclagem, permitindo o afastamento remunerado para frequência em cursos, na forma da lei.

Art. 41. Altera o artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. Um percentual não inferior a 8% (oito por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas com deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 42. Dá nova redação ao artigo 77 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 77. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de planos de previdência, atendimento médico-odontológico e assistência social, a serem ofertados através de celebração de convênios ou contratos com empresas privadas, conforme lei específica.

Art. 43. Altera o artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 79. O Município, suas entidades da Administração direta e indireta, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 44. Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. (...)

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar a competência para a formalização dos atos referidos na alínea "I" do inciso I, ao titular do órgão a eles pertinente, bem como a dos referidos no inciso II.

Art. 45. Altera o parágrafo único do artigo 91, que passa a ser §1º e inclui o §2º ao artigo 100 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91. (...)

§2º O preço público, cobrado pela Administração Pública, será fixado, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo, para remuneração de serviços e utilidades prestados diretamente por seus órgãos, ou indiretamente por seus delegados.

Art. 46. Dá nova redação ao inciso I do §1º do artigo 93 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 93. (...)

§1º (...)

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais que utilizem despesas de capital e outras dela decorrentes;

Art. 47. Altera o inciso I, dá nova redação ao §2º e inclui o §3º ao artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96. (...)

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei;

§2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de calamidade pública.

§3º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 48. Altera os §§5º e 6º do artigo 97 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 97. (...)

§5º O Prefeito Municipal poderá propor à Câmara Municipal, a modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal

conforme Lei Orgânica, enquanto não viger a lei complementar de que trata o §9º do Art. 165 da Constituição Federal.

Art. 49. Dá nova redação ao §1º e inclui o §3º ao artigo 101 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. (...)

§1º Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos casos de despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios em que não é possível determinar o valor exato da despesa ou situações em que a despesa será paga de forma parcelada.

§3º Todas as aquisições de material e compras do Poder Público devem ser acobertadas por documento hábil, fixado pela Secretaria da Fazenda Estadual.

Art. 50. Inclui o artigo 107-A, §§1º ao 4º, a subseção I, Do Exame Público das Contas Municipais e o artigo 107-B e o 107-C, §§1º ao 4º na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107-A. O controle externo das contas do Município de Canutama será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§1º O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após o recebimento das Contas emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.

§2º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º do artigo 116-A, desta Lei Orgânica, sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas, juntamente com o parecer do Tribunal, serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§4º O rito procedimental de julgamento das Contas será regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 107-B. O balanço das contas será remetido ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março de cada ano.

Art. 107-C. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 10 (dez) de maio de cada exercício, no horário de

funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso público. *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público; *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

§3º - A reclamação apresentada deverá: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - ter a identificação e qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo terão a seguinte destinação: *(Incluído pela Emenda nº 02 de 2024)*

I - a primeira via deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente mediante ao físico;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal;

§ 5º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do §4º deste artigo independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob a pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§6º A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhar ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente;

Art. 51. Dá nova redação ao caput do artigo 109 e inclui os incisos IV a VIII, §§1º ao §3º da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 109. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno e ouvidoria, com o objetivo de atuar na defesa dos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, e publicidade administrativa, bem como estimular o controle social e a defesa dos direitos e os interesses individuais e coletivos que deverão ser fomentados pelo Município e seus órgãos, tendo como prerrogativas:

IV - receber e apurar as reclamações e denúncias, quanto à atuação do poder Público Municipal, ou agir de ofício, recomendando às autoridades administrativas as providências cabíveis, nos casos de morosidade, ilegalidade, abuso de poder, omissão, negligência, erro ou violação dos princípios constitucionais e desta Lei Orgânica;

V - orientar e esclarecer a população, em suas relações com a administração pública municipal, sobre seus direitos e deveres, utilizando-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive os meios de comunicação de massa;

VI - representar aos órgãos competentes, nos casos sujeitos ao controle destes, quando constatar irregularidade ou ilegalidade, sob pena de responsabilidade solidária;

VII - propor ao Chefe do Poder Executivo a criação de seções da Ouvidoria Municipal em órgãos da administração direta, indireta e fundacional, quando considerar necessário;

VIII - apresentar ao Chefe do Poder Executivo e à Câmara Municipal relatório semestral de atividades, contendo a síntese das reclamações e denúncias, as providências recomendadas às autoridades administrativas, bem como as sugestões do órgão para o aperfeiçoamento dos poderes públicos municipais.

§1º Aos órgãos de controle interno compete assistir direta e imediatamente o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal respectivamente, no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências que sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão, no âmbito da administração pública municipal.

§2º A competência do órgão de controle interno não exclui a da Procuradoria Geral do Município no que concerne ao processamento dos processos administrativos disciplinares.

§3º Lei disciplinará a estrutura interna e o funcionamento da Ouvidoria Municipal e de suas seções em órgãos da administração municipal direta, indireta e fundacional.

Art. 52. Dá nova redação ao caput do artigo 111 da Lei Orgânica do Município de Canutama e inclui os incisos I, II, §1º e §2º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 111. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando de bens imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, obedecidos os requisitos previstos em lei;

II - quando de bens móveis, dependerá apenas de hasta pública, efetuada privativamente por leiloeiro público, dispensando-se este procedimento nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais a instituições filantrópicas sem fins lucrativos, ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§1º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

§2º A concessão de uso das áreas institucionais somente poderá ser outorgada a entidades assistenciais e sem fins lucrativos e para implantação de equipamentos comunitários.

Art. 53. Altera o §2º do artigo 115 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. (...)

§2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e será formalizada mediante decreto.

Art. 54. Altera o artigo 116 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda, e que prestou contas de dinheiros e valores públicos que utilizou, arrecadou, guardou, gerenciou ou administrou.

Art. 55. Inclui o artigo 118-A na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 118-A. Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade, na forma da lei.

Art. 56. Inclui o inciso VI e o parágrafo único ao artigo 120 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120. (...)

VI - todas as obras públicas iniciadas e inacabadas pelo Chefe do Executivo, em uma gestão administrativa, serão necessária e obrigatoriamente concluídas na administração seguinte.

Parágrafo único. Nenhuma obra pública inacabada será motivo de esquecimento pela administração sucessora, seja do Estado conveniado ou não e especialmente a do Município.

Art. 57. Altera o §1º e inclui o §2º ao artigo 121 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. (...)

§1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, podendo delegar a competência para a formalização dos atos ao titular dos órgãos que tenham vínculo direto com os serviços.

Art. 58. Dá nova redação ao inciso VI do artigo 124 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. (...)

VI - as condições de prazo, prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Art. 59. Altera o caput do artigo 131 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 131. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Art. 60. Altera o caput do artigo 149 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. O Município realizará audiência pública, antes de encaminhar à Câmara Municipal, os projetos de Lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Art. 61. Altera o caput do artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Canutama e inclui os §§1º ao §5º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal, igualitário e equitativo às ações e serviços para a sua promoção, proteção e reabilitação.

§1º A comunidade participará, em nível de decisão da formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através da Constituição do Conselho municipal de saúde, saneamento e bem-estar social, de caráter consultivo e paritário, a ser criado por leis que definirá suas competências.

§2º As ações e serviços públicos de saúde e os privados que os suplementam, integram uma rede regionalizada e hierarquizada que constituem o sistema municipal de saúde que, por sua vez, integra o sistema estadual de saúde, com as competências conferidas em leis.

§3º O sistema municipal de saúde terá como diretriz o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e será financiado com os recursos do orçamento do município, do Estado, da União, da Seguridade social, além de outras fontes.

§4º O Poder Executivo municipal assegurará a destinação de no mínimo, 15% (dez por cento) de sua receita tributária anual e dos recursos provenientes do Estado e da União, para a aplicação em saúde pública.

§5º Os recursos financeiros do sistema municipal de saúde serão administrados por meios de um fundo municipal de saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho municipal de saúde, saneamento e bem-estar social.

Art. 62. Dá nova redação ao inciso III do artigo 152 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. (...)

III - acesso universal, igualitário e equitativo de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e reabilitação da saúde conforme necessidade, sem qualquer discriminação.

Art. 63. Altera o caput e o parágrafo único do artigo 153 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153. As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros dentro dos parâmetros exigidos por lei.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou de serviços de saúde privados contratados ou conveniados.

Art. 64. Inclui a alínea “d” ao inciso IV do artigo 154 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 154. (...)

IV - (...)

d) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de agravos à saúde;

Art. 65. Dá nova redação ao inciso III do parágrafo do artigo 155 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 155. (...)

III - especificidade e qualidade de serviços à disposição da população.

Art. 66. Dá nova redação ao caput do artigo 156 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 156. O Prefeito e/ou o Presidente do Conselho Municipal de Saúde convocará, com base no calendário anual ou conforme o interesse público, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 67. Altera o inciso II do artigo 157 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 157. (...)

II - planejar e fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;

Art. 68. Inclui os artigos 159-A ao 159-H na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159-A. Promover regularmente a realização de ações e serviços de saúde junto à população residente na zona rural do Município, utilizando prioritariamente a estratégia saúde da família e/ou estratégia de agentes comunitários de saúde, em consonância com a Política Nacional de

Saúde e a Política Nacional de Atenção Básica, com vistas à melhoria do acesso e da qualidade do serviço de saúde prestado àquela população.

Art. 159-B. Organizar e realizar ações periódicas de serviços de assistência em saúde com equipes multiprofissionais nas comunidades rurais, obedecendo a periodicidade dos programas de saúde nacional implantados no município.

Art. 159-C. Garantir a população atendimento odontológico preventivo, curativo e de reabilitação, nos níveis da atenção básica, e das especialidades odontológicas, em consonância com as Políticas Públicas de saúde bucal.

Art. 159-D. Estabelecer parcerias para a realização de ações conjuntas de promoção, prevenção, tratamento médico, odontológico, psicológico e nutricional dos alunos matriculados na rede de ensino.

Parágrafo único. O atendimento médico-odontológico das unidades de ensino do Município será de responsabilidade das Equipes de Saúde da localidade onde a escola se encontra.

Art. 159-E. Implantar o núcleo de educação permanente na estrutura organizacional da Secretaria de Saúde para o ordenamento e promoção de Política Municipal para a formação de recursos humanos na área de saúde pública.

Art. 159-F. O Município regulamentará a política de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e o controle de zoonoses.

Art. 159-G. Implantar dentro da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde o serviço municipal de Ouvidoria do SUS.

Art. 159-H. O Município regulamentará a distribuição gratuita de medicação continuada à população de baixa renda, de forma que esta tenha acesso em tempo integral.

Art. 69. Inclui a Subseção I, “Dos Indígenas” à Seção I, Da Política De Saúde, do Capítulo X, Título III da Lei Orgânica do Município de Canutama, com os artigos 161-A, 161-B, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161-A. As prioridades ambientais para uma política de atenção à saúde dos povos indígenas devem contemplar:

I - a preservação das fontes de água limpa;

II - construção de poços ou captação à distância nas comunidades que não dispõem de água potável;

III - a construção de sistema de esgotamento sanitário e destinação final do lixo nas comunidades mais populosas;

IV - a reposição de espécies utilizadas pela medicina tradicional;

V - o controle de poluição de nascentes e cursos d'água situados acima das terras indígenas.

Parágrafo único. As ações de saneamento básico, serão desenvolvidas pelo Poder Público e deverão ter como base critérios epidemiológicos e estratégicos

que assegurem à população água de boa qualidade, destino adequado dos dejetos e lixo e controle de insetos e roedores.

Art. 161-B. As Secretarias Municipais de Saúde devem atuar de forma complementar na execução das ações de saúde indígena, em articulação com as Secretarias Estaduais e o Ministério da Saúde/SESAI, com as seguintes atribuições:

I - estabelecer diretrizes e normas para a operacionalização da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas;

II - promover a articulação intersetorial e intra-setorial com as outras instâncias do Sistema Único de Saúde;

III - coordenar a execução das ações de saúde e exercer a responsabilidade sanitária sobre todas as terras indígenas no município;

IV - implantar e coordenar o sistema de informações sobre a saúde indígena no município.

Parágrafo único. É indispensável a integração das ações nos programas especiais, como imunização, saúde da mulher e da criança, vigilância nutricional, controle da tuberculose, malária, doenças sexualmente transmissíveis e aids, entre outros, assim como nos serviços de vigilância epidemiológica e sanitária a cargo dos gestores estaduais e municipais do SUS.

Art. 70. Altera os incisos I e V e inclui os incisos VI ao VIII ao artigo 163 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163. (...)

I - educação infantil e ensino fundamental obrigatórios, o segundo inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meios de programas suplementares de fornecimento de material didático, fardamento, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI - assistência às comunidades da zona rural, onde já existem escolas e eletrificação rural, para que no horário noturno se desenvolva um programa de alfabetização de adultos e cursos supletivos;

VII - atendimento em educação básica;

VIII - programas municipais de complementação da merenda nas escolas, com produtos regionais de hortas escolares e comunitárias.

Parágrafo único. Será criado um Conselho Municipal de Educação e Cultura para fiscalizar o nível de ensino e as condições na zona rural e urbana.

Art. 71. Inclui o artigo 163-A na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 163-A. O Município, através de Lei Complementar, normatizará o sistema de ensino, nos limites de sua competência, em consonância com a Política Nacional de Educação.

Art. 72. Inclui o artigo 164-A, os incisos I ao IV e o parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164-A. A supervisão da educação será criada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei, tendo as seguintes finalidades:

I - supervisionar os trabalhos executados pelos professores, gestores escolares, coordenadores pedagógicos na zona urbana e rural trimestralmente;

II - encaminhar relatório ao Poder Executivo e Legislativo, sobre as atividades dos professores na zona rural.

III - promover encontros de jornadas pedagógicas semestrais na zona urbana e rural;

IV - fiscalizar o transporte escolar da zona urbana e rural;

Parágrafo único. Os Supervisores deverão sempre manter reuniões com os pais de alunos.

Art. 73. Inclui o parágrafo único ao artigo 167 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 167. (...)

Parágrafo único. No calendário do ano letivo, as escolas municipais deverão obrigatoriamente desenvolver programas e projetos voltados as práticas educativas referentes a trânsito, educação ambiental, direitos humanos, educação sexual, educação financeira, prevenção ao uso de drogas, história do Amazonas e história de Canutama.

Art. 74. Inclui o inciso III ao artigo 170, à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 170 (...)

III - capacitação específica na educação especial, inicial ou continuada regular anualmente para todos os professores, merendeiras(os), vigias e cuidadores.

Art. 75. Inclui os artigos 175-A, 175-B e incisos I a VI, artigo 175-C ao 175-E, incisos I a VII, artigo 175-F, incisos I e II, artigo 175-G, incisos I a VII, artigos 175-H ao 175-M, incisos I a VI, artigo 175-N, incisos I a XIII e parágrafo único, artigo 175-O ao 175-T, Subseção I, "Dos Indígenas",

artigo 175-U, §§1º ao 6º na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175-A. Valorização dos profissionais da educação, com piso salarial nacional, plano de carreira com progressão funcional na carreira, baseada na capacitação, titulação e tempo de serviço, com ingresso somente através de concurso público.

Art. 175-B. O Município no exercício de sua competência, protegerá as expressões e bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como as paisagens naturais e construídas e seus sítios arqueológicos, nos quais se incluem:

I - as diversas formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações, lugares de memória e demais espaços públicos de significado para a história e memória da cidade;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor arqueológico, histórico, paisagístico, artístico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;

VI - os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e as naturais, os jardins, os monumentos e obras escultóricas, mobiliários urbanos e outros equipamentos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 175-C. É de responsabilidade do poder público municipal garantir a todo e qualquer cidadão o pleno exercício dos direitos, culturais, o acesso às fontes de cultura e o apoio e incentivo ao conjunto das diversas formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, manifestações artísticas e culturais, usos e linguagens reconhecidas por nosso povo como representativos de suas identidades e formadores de seus sentimentos de pertença.

Art. 175-D. As políticas públicas de Cultura do município de Canutama serão desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo - SECTUR ou órgão equivalente.

Art. 175-E. O Poder Público Municipal garantirá a defesa, proteção, preservação, valorização e divulgação do patrimônio histórico material e imaterial, através de:

I - delimitação, na forma da lei, de Zonas Especiais de Patrimônio Histórico;

II - elaboração da legislação específica de proteção aos bens de valor histórico cultural, que constituam referenciais da história e da memória canutamense;

III - elaboração de legislação, programas e projetos que criem incentivos e compensações para estimular a proteção e preservação do patrimônio e da memória pelos cidadãos;

IV - desenvolvimento de ações para dotar o município de Canutama com os equipamentos necessários à guarda, proteção, conservação, preservação e divulgação do patrimônio e da memória produzida ao longo da história local;

V - criação de estímulos à pesquisa, organização e produção de registros e a constituição e guarda de acervos sobre a memória histórica e cultural da cidade;

VI - elaboração de programas e ações de proteção, registro e preservação do patrimônio material e imaterial da cultura canutamense;

VII - elaboração de programas e ações de educação patrimonial, com o engajamento da sociedade, de forma a sensibilizar e compartilhar com os diferentes segmentos sociais a tarefa de proteger e preservar a memória, a história e a cultura local.

Art. 175-F. O Município garantirá o cumprimento da legislação acerca da acessibilidade para as pessoas com deficiência, mediante:

I - supressão de barreiras e obstáculos arquitetônicos nos equipamentos culturais existentes;

II - construção de equipamentos culturais em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 175-G. As políticas públicas desenvolvidas pelo Município de Canutama para o apoio e incentivo ao exercício das atividades de criação, produção e difusão artístico-cultural, intelectual, científica e de comunicação, desenvolver-se-ão mediante os seguintes princípios:

I - equidade de condições de acesso aos meios de fomento para criação, produção e difusão promovidas pelo município;

II - reconhecimento de que cultura é uma construção social e que se dá nas diferentes dimensões do desenvolvimento humano, sob diversas linguagens e que deve estar integrada aos processos educativos;

III - identificação e valorização das manifestações das culturas populares referentes aos diferentes grupos formadores de nossa sociedade;

IV - liberdade de criar, produzir, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

V - pluralismo de ideias e concepções artístico-culturais e coexistência de instituições públicas e privadas para o fomento à criação e fruição;

VI - gestão democrática das instituições públicas e de seus recursos;

VII - reconhecimento da importância do intercâmbio entre as culturas estrangeiras e local como suporte para o desenvolvimento da cultura local.

Art. 175-H. O Município organizará o Sistema Municipal de Cultura (SMC), que abrangerá e articulará todos os órgãos e instituições culturais no âmbito de sua competência, com a finalidade de implementar e implantar as políticas públicas de cultura.

Art. 175-I. O Conselho Municipal de Cultura, órgão de assessoramento integrante do Sistema Municipal de Cultura, terá funções normativa, deliberativa, fiscalizadora e consultiva, com estrutura organizacional colegiada composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil, segundo as atribuições definidas em Lei.

Art. 175-J. Compete ao Poder Público Municipal constituir o Fundo Municipal de Cultura, que integrará o Sistema Municipal de Cultura (SMC) com função gerenciadora de recursos destinados à execução das políticas públicas.

Art. 175-K. Compete ao Poder Público Municipal a elaboração do Plano Municipal de Cultura, de duração plurianual, em conjunto com organismos colegiados da cultura e da sociedade civil organizada.

Art. 175-L. O Município realizará periodicamente a Conferência Municipal de Cultura, com ampla participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas.

Art. 175-M. As políticas públicas do Esporte no município desenvolver-se-ão com base nos seguintes princípios:

I - promoção do esporte enquanto uma das dimensões do desenvolvimento humano;

II - solidariedade, cooperação e inclusão social;

III - universalização do acesso a oportunidades de prática de esporte;

IV - compreensão da atividade física como forma de promoção da saúde;

V - gestão democrática;

VI - desenvolvimento do esporte como atividade de lazer, de educação e de auto rendimento.

Art. 175-N. O dever do Município com o esporte será efetivado mediante a garantia de:

I - estruturação de órgão competente para elaboração, desenvolvimento e divulgação das políticas públicas de esporte;

II - promoção de ações intersetoriais envolvendo as Secretarias afins;

III - dotação de recursos orçamentários para a realização dos programas esportivos;

IV - garantia de espaços públicos e unidades esportivas para atividades de esporte, tendo em vista o atendimento à população de crianças, adolescentes, adultos, idosos, pessoas com deficiências e com necessidades especiais;

V - efetivação de parcerias com Instituições de Ensino Superior, devidamente credenciadas, escolas da educação básica, públicas e privadas, bem como com associações de bairros, ligas esportivas, clubes e outras instituições do gênero para o desenvolvimento de atividades e programas esportivos;

VI - valorização dos profissionais do esporte;

VII - desenvolvimento de programas de esporte como atividade de educação, em articulação com o Sistema Municipal de Educação;

VIII - incentivo da prática esportiva destinada a pessoas com deficiência e necessidades especiais;

IX - construção, reforma e manutenção de quadras, campos, instalações e equipamentos esportivos;

X - urbanização de espaços para a realização de atividades esportivas;

XI - criação de ambientes apropriados para a prática de esportes não convencionais;

XII - elaboração de diagnóstico sobre o esporte no Município, objetivando identificar as demandas para definição das políticas públicas;

XIII - incentivo à ciência e tecnologia do esporte.

Art. 175-O. O Município promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência e necessidades especiais, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal instalará equipamentos adequados, conforme legislação vigente, à prática de exercícios físicos por pessoas com deficiência e necessidades especiais em centros comunitários, escolas públicas municipais e nos diversos espaços públicos de práticas esportivas.

Art. 175-P. Fica garantida a destinação de áreas de atividades esportivas nos projetos de urbanização, de habitação e de construção de unidades escolares no município de Canutama.

Art. 175-Q. O Município organizará o Sistema Municipal de Esporte, que compreenderá o esporte educacional, o esporte de lazer e o esporte de alto rendimento, com a finalidade de implantação e implementação das políticas públicas de esporte.

Art. 175-R. O Município criará, na forma da lei, o Conselho Municipal do Esporte, com funções deliberativa, consultiva e fiscalizadora.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Esporte terá estrutura organizacional colegiada, composta por representação do poder público municipal e da sociedade civil.

Art. 175-S. O Município realizará periodicamente a Conferência Municipal do Esporte, com ampla participação popular, objetivando a construção e acompanhamento coletivo das políticas públicas de esporte.

Art. 175-T. O Município promoverá a elaboração do Plano Municipal de Esporte, garantida a participação de organismos colegiados do esporte e demais representações da sociedade civil.

Art. 175-U. O Município promoverá e incentivará formas de valorização e proteção da cultura indígena, de suas tradições, dos usos, dos costumes e da religiosidade, assegurando-lhes o direito a sua autonomia e organização social.

§1º O Poder Público estabelecerá projetos especiais com vistas a valorizar a cultura indígena como parte da vida cultural do município.

§2º Cabe ao Poder Público e à coletividade apoiar as sociedades indígenas na organização de programas de estudos e pesquisas de suas formas de expressão cultural, de acordo com os interesses dessas sociedades, assegurando-lhes a propriedade do seu patrimônio cultural.

§3º Fica vedada, no município de Canutama, qualquer forma de deturpação externa da cultura indígena, violência às comunidades ou a seus membros, bem como sua utilização para fins de exploração.

§4º Ficam asseguradas às comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de sua saúde, prestadas pelo Poder Público Municipal, pelo emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais.

§5º O Município assegurará às comunidades indígenas o ensino regular, ministrado de forma intercultural e bilíngue, na língua da comunidade indígena e em português, respeitando, valorizando e resgatando seus métodos próprios de aprendizagem e tradição cultural.

§6º O Município promoverá e valorizará as sociedades indígenas no sistema público de ensino fundamental.

Art. 76. Inclui os artigos 177-A, incisos I a IV, artigo 177-B, 177-C, incisos I a V, artigo 177-D, incisos I a X, artigo 177-E, incisos I e II, artigo 177-F e o parágrafo único, artigo 177-G, incisos I a V e o parágrafo único, Subseção I, “Dos Indígenas”, artigo 177-H, incisos I a VII, artigo 177-I, artigo 177-J, incisos I a IX, artigo 177-K, ao 177-N e o parágrafo único, artigo 177-O, artigo 177-P, Seção IV, “Da Política Econômica”, artigo 177-Q, §§1º ao 5º na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 177-A. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Município, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, enfrentamento à pobreza, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, que tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos dependentes de entorpecentes e drogas afins;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 177-B. O Município criará, no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Emenda, os Conselhos e Fundos Municipais do Idoso, da Mulher e Antidrogas, órgãos normativos, deliberativos, controladores e fiscalizadores das políticas de atendimento ao idoso, a mulher e aos dependentes de entorpecentes e drogas afins, sendo compostos por membros advindos de órgãos que trabalham políticas voltadas a esse público, de forma paritária.

Art. 177-C. A Política Municipal de atendimento à criança e ao adolescente será desenvolvida com observância dos princípios e garantias previstos nos artigos 227, 228 e 229 da Constituição da República, e dos seguintes preceitos:

I - o atendimento à criança e ao adolescente carentes será executado, preferencialmente, em seus lares, através de programas governamentais de assistência social;

II - o atendimento à criança e ao adolescente carentes ou em situação irregular poderá ser prestado por família criteriosamente selecionada, que os manterá sob forma de guarda, ou por instituição que produza, com maior semelhança, ambientes e padrões de convivência familiar;

III - programa de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, dando prioridade à prevenção de enfermidades;

IV - atendimento em escolas profissionalizantes, com regime de oito horas diárias, à criança e ao adolescente carentes e de conduta antissocial;

V - formação e capacitação de pessoal, de modo a responder às exigências com respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 177-D. O Município promoverá, em ação conjunta com a família e entidades particulares, programas de assistência à maternidade, à infância, ao adolescente, ao idoso, ao deficiente, com prioridade às famílias de baixa renda e de prole numerosa, objetivando:

I - a redução do índice de mortalidade infantil pelo combate às enfermidades e eliminação das causas de natureza socioeconômico cultural;

II - educação dos menores abandonados em escolas profissionalizantes;

III - a proteção ao menor, aos dependentes incapazes e aos idosos contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão;

IV - combate ao uso de entorpecentes e drogas afins, com proteção especial à infância e à juventude;

V - incentivo à organização de associações comunitárias;

VI - o livre exercício do planejamento familiar;

VII - prevenção da violência no âmbito familiar;

VIII - prevenção da deficiência física, sensorial e mental, com prioridade para assistência pré-natal e para a infância;

IX - capacitação e valorização da mão de obra feminina, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativas de trabalho;

X - habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária dos indivíduos marginalizados, inclusive os portadores de deficiência, vícios ou anormalidades de comportamento.

Art. 177-E. Ao Município compete:

I - criar centros de atendimentos para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente no que tange às suas questões específicas;

II - criação e manutenção de albergues para a mulher, a criança, o adolescente, o idoso e portadores de distorções de comportamento ou personalidade, vítimas da violência.

Art. 177-F. A família, a sociedade e o Poder Público têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando-lhes participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. A assistência ao idoso deverá ser feita pela própria família, executada preferencialmente em seus lares e, somente na sua falta absoluta, pelos abrigos públicos ou subvencionados.

Art. 177-G. Nos termos do art. 255 da Constituição do Estado do Amazonas, são isentos do pagamento de tarifas nos transportes coletivos, fluviais e terrestre:

I - as pessoas com deficiência física, auditiva, visual, mental e demais reconhecidas por lei ou decreto;

II - policiais em serviço;

III - idosos maiores de sessenta anos;

IV - durante o período letivo, o aluno da rede escolar oficial devidamente uniformizado e identificado;

V - crianças menores de até 10 (dez) anos de idade devidamente acompanhadas de um responsável.

Parágrafo único. Cabe aos proprietários de transportes coletivos urbanos e fluviais, a fixação nestes do teor do “caput” deste artigo e seus respectivos incisos, em local visível para o conhecimento dos usuários.

Art. 177-H. A ação do Município no campo social voltada aos indígenas deverá:

I - acompanhar e orientar os povos indígenas na garantia de seus direitos juntos aos órgãos de atendimento ao público;

II - buscar junto aos órgãos federais competentes a implantação da Coordenação Técnica Local para emissão de documentação às populações indígenas;

III - fica assegurada as comunidades indígenas proteção e assistência social, socioeconômica e de saúde, prestados pelo Poder Público Municipal, com o emprego de políticas adequadas as suas especificidades culturais;

IV - Fica assegurado aos povos indígenas a garantia de acesso às políticas públicas de assistência social;

V - As políticas públicas de assistência social destinadas aos povos indígenas deverão ser prestadas, prioritariamente, de forma direta, específica e de qualidade, com a inclusão dos indígenas aldeados e não – aldeados, ou seja, sem prejuízo da assistência a população indígena residente na sede do município;

VI - Fica assegurada a gestão participativa na formulação e a efetivação das políticas públicas de assistência social destinadas aos povos indígenas;

VII - O poder público deve assegurar aos povos indígenas e ainda especial assistência na infância, na maternidade, na doença, na velhice e no pós-morte, promovendo o acompanhamento especializado nos respectivos órgãos de saúde e assistência social.

Art. 177-I Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas pela Lei.

Art. 177-J Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I - estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II - prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III - respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V - garantir aos índios a permanência voluntária no seu *habitat*, proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI - respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX - garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Art. 177-K É assegurado o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas, seus valores artísticos e meios de expressão.

Art. 177-L Estende-se à população indígena, com as necessárias adaptações, o sistema de ensino em vigor no País.

Art. 177-M O artesanato e as indústrias rurais serão estimulados, no sentido de elevar o padrão de vida do índio com a conveniente adaptação às condições técnicas modernas.

Art. 177-N Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde.

Parágrafo único. Na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser assegurada ao indígena, especial assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos a esse fim destinados.

Art. 177-O O regime geral da previdência social será extensivo aos índios, atendidas as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades beneficiadas.

Art. 177-P A Câmara Municipal legislará sobre datas comemorativas culturais indígenas.

Art. 177-Q. A ordem econômica e social do Município, observados os princípios da Constituição Federal e Estadual, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social.

§1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de Órgãos Públicos, salvo nos casos previstos em lei federal, desde que não contrarie o interesse público ou provoque situações de comprometimento do equilíbrio ecológico.

§2º A exploração de recursos hídricos e minerais do Município não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural, sob pena de responsabilidade, na forma da lei.

§3º O Município apoiará e estimulará a criação, a organização e o desenvolvimento de cooperativas e consórcios de produção e outras formas de associação, especialmente entre os pequenos produtores, concedendo-lhes assistência técnica e, em casos excepcionais a serem definidos em lei incentivos financeiros, anistia ou remissão tributária.

§4º É da responsabilidade do Poder Público a realização de investimento para a formatura de infraestrutura básica e de apoio necessário ao desenvolvimento de atividades produtivas, podendo, em casos especiais expressamente autorizados pelo Poder Legislativo, proceder a concessão para explorar, transferir ou delegar competência para esse fim ao setor privado.

§5º O Município se empenhará em reverter os fatores motivadores do êxodo rural, propiciando condições para fixação nesse meio, de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura com vista a viabilização desses propósitos.

Art. 77. Inclui os artigos 178-A e 178-B na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178-A. O Município, na condição de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este último imperativo para o setor público e indicativo para o setor privado.

Art. 178-B. Os planos que expressam a política de desenvolvimento econômico do Município terão o objetivo de promover a função social da cidade, a melhoria da qualidade de vida da população, a geração de empregos, a distribuição equitativa da riqueza produzida, a preservação do meio ambiente e o uso da propriedade fundiária segundo sua função social.

Art. 78. Dá nova redação aos incisos I e II do artigo 179 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 179. (...)

I - fomentar a livre iniciativa, através de incentivos fiscais e subsídios, concessão de terreno e infraestrutura, visando atrair investimentos;

II - privilegiar a geração de emprego, concedendo incentivo fiscal as empresas prestadoras de serviço, com contrato com a Administração Pública, que contratarem no mínimo 30% (trinta por cento) da mão de obra local, e fomentar a capacitação de mão de obra utilizando-se de convênio com entidades públicas e particulares para este fim;

Art. 79. Inclui os artigos 180-A e 180-B da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180-A. O Município, observado o que prescreve o artigo 173 da Constituição Federal, poderá explorar atividade econômica, por meio de empresa pública ou sociedade de economia mista, com a finalidade de assegurar o bem-estar da coletividade e a justiça social.

Art. 180-B. É assegurado o exercício de atividades aos vendedores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e os regulamentos municipais.

Art. 80. Altera o inciso I do artigo 186 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 186. (...)

I - planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando o sistema de produção integrados a policultura, a integração agricultura-pecuária-piscicultura e atividades extrativas.

Art. 81. Dá nova Redação à Seção V, “Da Política de Desenvolvimento Urbano”, do Capítulo X, Título II da Lei Orgânica do Município de Canutama.

Art. 82. Dá nova redação ao *caput* do artigo 194 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 194. A política de desenvolvimento urbano, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 83. Inclui os §§4º e 5º ao artigo 195, da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 195. (...)

§4º É obrigação do Município elaborar e manter atualizado o Sistema de Informações Municipais reunindo cadastro georreferenciado dos imóveis públicos e particulares municipais, planta genérica de valores, dados, e cadastros das demais secretarias do município.

§5º Fica assegurado o amplo acesso da população às informações do Sistema de Informações Municipais.

Art. 84. Dá nova redação ao *caput* do artigo 197 da Lei Orgânica do Município de Canutama, inclui os incisos IV ao VI do §1º e inclui o §3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 197. O Município promoverá, em consonância com sua política de desenvolvimento urbano e respeitando as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§1º (...)

IV - a abertura de novos bairros, só poderá acontecer mediante condições mínimas de habitat, com água potável, eletrificação, pavimentação, escola de ensino fundamental, posto de saúde e creche;

V - nos bairros a serem abertos deverá, além das exigências do inciso IV desse artigo, serão destinadas áreas para futuros parques verdes e áreas institucionais conforme estabelecido na Lei Complementar nº 013 de 10 de maio de 2019 e seus respectivos anexos

VI - A Prefeitura, no prazo de 240 dias, procederá à identificação e delimitação oficial dos bairros e levantamentos dos assentamentos existentes no Município, inclusive área urbana e rural irregulares, para fins de alocação de equipamentos urbanos e de apoio às atividades produtivas.

§3º O mesmo estudo deverá contemplar e delimitar as áreas de risco na cidade em relação a possíveis ocorrências de alagação, deslizamentos e sinistros, para efeito de medidas de tratamento preventivo.

Art. 85. Altera o *caput* do artigo 198 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 198. O Município em consonância com sua política de desenvolvimento urbano e segundo o disposto em seu Plano Diretor deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Art. 86. Altera o *caput* do artigo 201 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 201. O Município, em consonância com sua política de desenvolvimento urbano e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 87. Dá nova redação à Seção VI, “Da Política do Meio Ambiente e Sustentabilidade”, da Lei Orgânica do Município de Canutama.

Art. 88. Altera o *caput* do artigo 206 da Lei Orgânica do Município de Canutama e inclui os §§1º e 2º, incisos I ao IV, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 206. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, articulando-se com órgãos federais e estaduais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros municípios limítrofes, com o objetivo de solucionar problemas comuns relativos à proteção ambiental.

§1º Para assegurar efetividade dos direitos elencados no *caput*, o Município observará o disposto nos artigos 229, 230 e 231 da Constituição Estadual e atuará de forma cooperativa com órgãos públicos ou privados e ainda com municípios, estados e países que integrem a Região Amazônica.

§2º O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - planejamento e zoneamento ambientais;

III - estabelecimento de normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental;

IV - conscientização e educação ambiental e divulgação obrigatória de todas as informações disponíveis sobre o controle do meio ambiente.

Art. 89. Dá nova redação e inclui o parágrafo único ao artigo 207 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 207. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle, fiscalização e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras, observando o Código Ambiental Municipal e as demais legislações correlatas.

Parágrafo único. Toda e qualquer atividade econômica é passiva de controle ambiental.

Art. 90. Inclui o artigo 208-A e o artigo 208-B da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 208-A. Serão criados parques, reservas ecológicas, áreas de proteção ambiental e outras unidades de conservação, pertencentes ao patrimônio permanente histórico, cultural e turístico do Município, que serão mantidas sob especial proteção e dotadas de infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 208-B. O poder público desenvolverá programas de urbanização, revitalização e despoluição das lagoas, rios e riachos do Município, visando a preservá-las e transformá-las em equipamentos comunitários de lazer.

Art. 91. Dá nova redação ao *caput* do artigo 209 da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 209. A política de desenvolvimento urbano do Município, orientada pelo Plano Diretor, deverá contribuir para a proteção do meio ambiente, por meio da adoção de diretrizes adequadas das funções sociais, expansão urbana, das posturas e de uso e ocupação do solo urbano e rural, para garantir o bem-estar dos habitantes.

Art. 92. Dá nova redação ao *caput* do artigo 210 da Lei Orgânica do Município de Canutama e inclui os incisos I e II, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 210. Nas licenças de uso e ocupação do solo, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União, do Estado e desta Lei Orgânica, através do órgão competente do Poder Executivo Municipal que:

I - formulará e aplicará os instrumentos da Política Ambiental, incentivando a proteção, a conservação e a manutenção do patrimônio natural, do homem e das outras formas de vida;

II - identificará e caracterizará os ecossistemas do município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e o uso compatíveis, consultando as instituições públicas de pesquisa da área ambiental;

Art. 93. Altera o *caput* do artigo 212 da Lei Orgânica do Município de Canutama e inclui os incisos I a X, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 212. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor, bem como:

I - exercerá a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições, no que diz respeito à área de proteção permanente e outros;

II - articulará a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

III - promoverá o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

IV - organizará e manterá o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

V - prestará informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

VI - definirá espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município;

VII - garantirá a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção, a preservação e a conservação do meio ambiente;

VIII - estimulará e promoverá o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - promoverá medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

X - registrará, acompanhará e fiscalizará usos e concessões de direitos à pesquisa e à exploração dos recursos hídricos e minerais em seus territórios.

Art. 94. Inclui o artigo 213 à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 213. O Município integra, na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias Federal e Estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada.

Art. 95. Inclui o artigo 214 à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 214. O Município manterá órgão específico, no nível da Administração Direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente.

Art. 96. Inclui o artigo 215 à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 215. A execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizadas pelo Município, ou a seu interesse público, não o exime da obrigatoriedade de licenciamento no que tange à questão ambiental, nem o libera do dever de respeitar normas e padrões pertinentes.

Art. 97. Inclui o artigo 216 e seus §§1º, 2º e 3º à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 216. As transgressões ou condutas atentatórias ao meio ambiente e à vida ou de lesa-natureza, nas áreas de atuação privativa do Município, serão punidas com multas, além de sujeitar os infratores a sanções administrativas ou penais, independente de obrigação de restaurar ou ressarcir os danos causados, na forma da legislação específica.

§1º Para definição do valor da multa e demais procedimentos com relação aos atos infracionais ou lesivos será observado o disposto no Art. 233 e os parágrafos da Constituição Estadual.

§2º O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente é o órgão competente para julgamento dos recursos relacionados a atos e sanções administrativas aplicadas pelo órgão de defesa ambiental do Município.

§3º Serão definidas em lei as atividades ou situações passíveis de serem apenadas com a correspondente gradualidade da multa.

Art. 98. Inclui o artigo 217 à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 217. Constitui obrigação do Município capacitar e atualizar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental.

Art. 99. Inclui o artigo 218 à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 218. A instalação de obra ou funcionamento de empreendimentos passíveis de causar degradação ambiental e prejuízo à qualidade de vida da população, será precedida de estudo prévio de impacto ambiental e o respectivo relatório, e dependerá do parecer prévio do órgão de meio ambiente do Município e do licenciamento do Sistema Estadual de Licenciamento de Atividade com Potencial de Impacto, garantidas as audiências públicas com participação popular, na forma da lei.

Art. 100. Inclui o artigo 219, os incisos I a VII e o parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 219. O Município atuará na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade no que segue:

I - prevenção e eliminação das consequências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município;

II - controle e fiscalização da zona de balneabilidade, faixa de orla, parques, praças, jardins públicos, áreas de recreação, lazer e convivência e logradouros de uso público;

III - licenciamento de edificações, reformas e loteamentos;

IV - fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passíveis de gerar comprometimento ao meio ambiente, tais como: oficinas, postos de serviços para veículos e de fornecimento de combustíveis, movelarias, serralherias e marinas;

V - coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;

VI - estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade da vida e do ambiente, nas condições previstas no artigo 230 da Constituição do Estado;

VII - proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

Parágrafo único. O Município, nas questões que lhe são afetadas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e fazer valer o cumprimento de suas funções precípua.

Art. 101. Inclui o artigo 220 e o parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 220. A educação ambiental será proporcionada pelo Município na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes de sua estrutura e do setor privado, se na condição de subvencionado ou conveniado com esse.

Parágrafo único. O Município utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vistas a promover a educação ambiental no âmbito comunitário.

Art. 102. Inclui o artigo 221 e o parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 221. O Município instituirá o Plano de Pesca e Aquicultura, estabelecendo normas ou medidas com vistas ao desenvolvimento e

ordenamento da pesca e da aquicultura, e a recuperação ou redução de situações lesivas já existentes.

Parágrafo único. O comércio do pescado e aquicultura ou exportação poderá ser efetuado somente quando o mercado local se encontrar com reservas em abundância, respeitando um limite de garantir o mínimo de 30% (trinta por cento) para o mercado local e 70% (setenta por cento) para o mercado externo.

Art. 103. Inclui o artigo 222 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 222. O Município manterá órgão específico, no nível da Administração direta, para o trato das questões relativas à pesca e a aquicultura.

Art. 104. Inclui o artigo 223 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 223. A limpeza pública, coleta, tratamento e destinação do lixo, serviço de caráter essencial é competência do Município, conforme estabelece o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e será executada conforme definições do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como as normas estabelecidas por órgãos competentes.

Art. 105. Inclui o artigo 224 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 224. Incorrerá em penalidades de multa a pessoa física ou jurídica que, em horário fora do previsto para coleta, depositar lixo na via pública e/ou em locais não autorizados para tal fim e, ainda que não utilizar equipamentos próprios de acondicionamento e separação do tipo de lixo.

Art. 106. Inclui o artigo 225 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 225. O Poder Executivo criará taxa de serviço de limpeza pública, devida pelo usuário, que será definida por lei específica.

Art. 107. Inclui a Subseção I, “Da Pesca” à Seção VI, do CAPÍTULO X, Título III da Lei Orgânica do Município de Canutama.

Art. 108. Inclui o artigo 226, à da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226. O comércio do pescado e aquicultura ou exportação poderá ser efetuado somente quando o mercado local se encontrar com reservas em

abundância, respeitando um limite de garantir o mínimo de 30% (trinta por cento) para o mercado local e 70% (setenta por cento) para o mercado externo.

Art. 109. Inclui o artigo 227 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 227. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 110. Inclui o artigo 228 e incisos I à VII na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 228. A Lei estabelecerá planos, normas e diretrizes que visem ao desenvolvimento da pesca, devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

- I - prioridade aos pescadores artesanais;
- II - a não degradação ambiental;
- III - assistência técnica e serviço de extensão específica;
- IV - armazenagem em câmaras frias nas comunidades;
- V - criação do setor de fiscalização específico;
- VI - comercialização direta com os consumidores;
- VII - o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 111. Inclui o artigo 229 à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 229. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das Comunidades Pesqueiras definirá Área de Preservação Específica visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural.

Art. 112. Inclui a Seção VII, Da Política Pesqueira e Aquicultura ao Capítulo X, "Título III da Lei Orgânica do Município de Canutama.

Art. 113. Inclui o artigo 230 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 230. Cabe ao Município definir sua política pesqueira em consonância com o Estado, priorizando a pesca artesanal, incentivando a piscicultura, através de programas específicos de crédito, expansão da rede frigorífica, assistência técnica e extensão do órgão oficial, tendo em vista o abastecimento, armazenamento e fiscalização.

§1º O Município zelará pelo abastecimento local mantendo um estoque que regule o mercado, garantindo, contudo a normalidade, qualidade e preços satisfatórios.

§2º O Município incentivará a instalação de câmaras frigoríficas, fábricas de gelo e terminal pesqueiro com capacidade que atenda o consumo local, obedecendo a um cronograma de estoque regulador, dando maior prioridade ao período crítico anual de acordo com a legislação federal e estadual específica vigente.

§3º Caberá ao Município descentralizar o comércio de pescado, e produtos oriundos da aquicultura criando postos de vendas e feiras livres nos vários bairros estratégicos da cidade.

Art. 114. Inclui o artigo 231 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231. A Política Pesqueira do Município promoverá o desenvolvimento da pesca, do pescador artesanal e de suas comunidades, estimulando a organização cooperativa e associativa, a recuperação e preservação dos ecossistemas e fomentos à pesquisa, promovendo os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória.

Art. 115. Inclui o artigo 232 e os incisos I a VII, à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 232. Leis municipais específicas estabelecerão planos, normas e diretrizes que visem o desenvolvimento da pesca e da aquicultura devendo, obrigatoriamente participar as entidades representativas dos pescadores, onde será assegurado:

- I - prioridade aos pescadores artesanais e aquicultores;
- II - a não degradação ambiental;
- III - assistência técnica e serviço de extensão específica;
- IV - armazenagem em câmaras frias na sede do Município;
- V - criação da Secretária Municipal de Pesca e Aquicultura, bem como de um setor de fiscalização específico;
- VI - comercialização direta com os consumidores;
- VII - o desenvolvimento econômico conjuntamente com o desenvolvimento social e com a melhoria da qualidade de vida ambiental.

Art. 116. Inclui o artigo 233 à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 233. A fiscalização da pesca caberá ao Poder Público Municipal, quando não houver órgão federal ou estadual competente.

Art. 117. Inclui o artigo 234 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 234. Para exercer a fiscalização, os funcionários municipais deverão ser credenciados pelo órgão competente e terá o poder de apreensão de material, detenção de infratores e autuação na forma e limites da legislação pertinente e desta Lei Orgânica.

Art. 118. Inclui o artigo 235 e parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. O Município, em conjunto com órgãos estaduais e federais ou isoladamente, com a participação de entidades representativas das comunidades pesqueiras definirá área de Preservação Específica - ME visando à melhoria da qualidade de vida e preservação histórico-cultural.

Parágrafo único. Nas áreas ou lagos de preservação ambiental permanente só se permitirá a pesca esportiva, artesanal para a subsistência familiar e para a comercialização, respeitando a área de reserva e nas demais áreas respeitando o período de defeso.

Art. 119. Inclui o artigo 236 e os §§1º e 2º na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 236. A pesca e aquicultura pode ser exercida em toda região onde houver recurso hídrico, obedecendo as normas emanadas pelos órgãos competentes da administração pública federal e dos serviços do Estado.

§1º A relação das espécies, seus tamanhos mínimos permitidos e a época de defeso serão fixados pelo órgão competente.

§2º A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em água de domínio público ou privado.

Art. 120. Inclui o artigo 237, incisos I a IV e os §§1º e 2º na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 237. É proibido pescar:

I - nos lugares e épocas interdadas pelo órgão competente;

II - em locais onde o exercício da pesca cause embarço a navegação;

III - com dinamites e outros explosivos comuns ou com substancias que em contato com a água possam agir de forma tóxica ao meio ambiente;

IV - em locais próximos às áreas de lançamento de esgoto nas águas, com distância estabelecida em norma específica.

§1º O proprietário ou concessionário de represa em curso d'água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção ao meio ambiente.

§2º Serão determinados pelos órgãos competentes medidas de proteção à fauna, em qualquer obra que importem na alteração do regime dos cursos d'água, mesmo quando ordenado pelo Poder Público.

Art. 121. Inclui o artigo 238, à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 238. Lei específica regulamentará multas e penalidades aos infratores deste capítulo sobre a política pesqueira e aquicultura.

Art. 122. Inclui o artigo 239, à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 239. O comércio do pescado e aquicultura ou exportação poderá ser efetuado somente quando o mercado local encontrar-se com reservas em abundância, respeitando um limite de garantir o mínimo de 30% (trinta por cento) para o mercado local e 70% (setenta por cento) para o mercado externo.

Art. 123. Inclui a Seção VIII, “Da Previdência Social” ao Capítulo X, “Título III, da Lei Orgânica do Município de Canutama.

Art. 124. Inclui o artigo 240, incisos I a VIII, §1º ao 4º, na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 240. A previdência social será prestada pelo Município a seus servidores ativos e inativos, familiares e dependentes, diretamente ou através de instituto de previdência ou ainda, mediante convênios e compreenderá, dentre outros na forma da lei:

I - cobertura integral dos eventos de doenças;

II - aposentadoria compulsória, por invalidez permanente ou por tempo de serviço

III - pensão aos dependentes por morte do segurado;

IV - licença para tratamento de saúde;

V - licença por motivo de doença em pessoa da família;

VI - licença por motivo de gestação;

VII - auxílio reclusão;

VIII - seguros contra acidentes do trabalho.

§1º Nenhum benefício de prestação continuada terá valor inferior a um salário mínimo.

§2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critério definidos em lei, obedecendo ao disposto nos artigos 109, XXI e 111, § 7º da Constituição Estadual.

§3º É reconhecido ao companheiro ou companheira o direito aos benefícios da previdência social.

§4º É vedada a destinação de recursos da previdência social a objetivos estranhos aos estabelecidos neste artigo.

Art. 125. Inclui a Seção IX, “Da Segurança Pública Municipal” ao Capítulo X, “Título III da Lei Orgânica do Município de Canutama.

Art. 126. Inclui o artigo 241 e os §§1º ao 3º, à Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 241. Segurança é um direito de todos e de todos os municípios e dever do poder público municipal assegurar e garantir vidas com princípio da liberdade de ir e vir, com a liberdade de segurança e viver na tranqüilidade na paz no universo da sociedade apresentação da ordem pública e comunidade das pessoas.

§1º Que o município deverá criar o conselho municipal de segurança pública municipal e defesa social.

§2º Que o município deverá criar lei municipal de segurança pública.

§3º Que o município deverá criar plano municipal de segurança pública.

Art. 127. Inclui o artigo 242 e os incisos I a III, na da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 242. O município poderá criar segurança pública e defesa social com a seguinte ordem e hierarquia.

I - Prefeito;

II - Secretário de Segurança;

III - Comandante da Guarda Civil.

Art. 128. Inclui o artigo 243 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. Poderá fazer parte a segurança municipal e segurança pública e defesa social, guarda civil municipal, juntamente especial com a defesa civil a guarda civil ambiental e departamento de trânsito.

Art. 129. Inclui o artigo 244 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. O município poderá constituir a guarda civil municipal destinando a proteção de seus bens de serviços e instalações no termo da lei complementar.

Art. 130. Inclui o artigo 245 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 245. A guarda civil municipal na segurança pública municipal são de caráter permanente com poder de política administrativa preventiva da administração pública municipal.

Art. 131. Inclui o artigo 246 e incisos I a III na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 246. A guarda municipal é subordinada ao chefe do poder executivo municipal.

I - que a Guarda Municipal exercerá a sua atividade em toda a extensão territorial do município Canutama Amazonas com a finalidade de proteger os bens públicos e de terceiros.

II - realizar policiamento preventivo e ostensivo.

III - cooperar com a manutenção da ordem de segurança pública bem como fazer cumprir as leis assegurar o exercício dos poderes constitucionais no âmbito da sua competência.

Art. 132. Inclui o artigo 247 e o parágrafo único na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 247. Incumbe a guarda municipal instituições de caráter civil permanente regular uniformizada armada conforme previsto na lei em função de proteção municipal preventiva ressalvada com a competência da união do estado do distrito federal incluindo pela emenda da revisão conforme a lei federal.

Parágrafo único. A função do comandante e subcomandante são cargos máximos dentro da estrutura da guarda municipal que deverá ser o servidor de maior posto de atuação e condições técnicas para o comando ficando garantido dos termos dos seus estatutos.

Art. 133. Inclui o artigo 248 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 248. O município deverá criar o prazo estabelecido pela legislação estadual da guarda civil e militar o regimento interno para garantir direitos e deveres no exercício da sua função conforme a lei complementar.

Art. 134. Inclui o artigo 249 na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 249. O município deverá criar plano de cargo e carreira e salário do guarda civil municipal diferenciado dos servidores municipais conforme a lei da resolução federal em vigência.

Art. 135. Inclui o artigo 250 e os incisos I a V na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 250. São princípios mínimos da guarda civil municipal.

I - proteção do direito humano fundamental no exercício da cidadania e da liberdade pública.

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição de dores.

III - patrulhamento preventivo.

IV - compromisso com a evolução social com as comunidades.

V - o uso progressivo da força caso houver necessidade de manter a ordem.

Art. 136. Inclui o artigo 251 e os §§1º ao 3º na Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 251. Lei complementar estabelecerá as normas do funcionamento da Guarda Municipal garantindo a sua democratização.

§1º Os comandantes da Guarda Municipal serão indicados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara Municipal.

§2º A Guarda Municipal a ser criada destina-se à proteção de bens, serviços e instalações do Município.

§3º O Município promoverá parcerias com a Polícia Militar para desenvolver ações de segurança dentro da sua competência municipal, nos termos do Art. 116, inciso I, alínea "c", da Constituição Estadual.

Art. 137. Altera as Disposições Finais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de Canutama, que passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, na data e no ato de sua promulgação.

Art. 2º A revisão da presente Lei, far-se-á em conformidade com a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Art. 2º - A. A remuneração ao Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 3º Os membros de quaisquer Conselhos ou Comissões Municipais exercerão seus mandatos em caráter honorífico, exceto os membros do Conselho Tutelar que receberão subsídios estabelecidos em lei própria.

Art. 4º O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa dias) após a promulgação da Lei Orgânica, o projeto de Revisão do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal, obedecendo às normas estabelecidas para os servidores, nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Na elaboração do Estatuto a que se refere este artigo, será garantida a participação do órgão de classe que legalmente represente os servidores.

Art. 5º O Município procederá, dentro de seis meses, o cadastramento de todos os seus bens imóveis, promovendo a imediata restituição ao seu patrimônio de todas as áreas públicas que, cedidas sob a forma de permissão, não tenham sido utilizadas dentro do prazo deferido no ato permissionário ou que estejam sendo usados para fins estranhos àqueles motivadores da concessão.

Art. 6º. Aos servidores pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal, que possuam escolaridade de grau superior, até a data da promulgação desta Lei Orgânica, fica garantido aproveitamento em quadro compatível com a sua formação profissional, desde que esteja há, pelo menos, 12 (doze) meses em exercício de função específica.

Art. 7º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou em nome deste, assumindo obrigações de natureza pecuniária.

Art. 8º. O Município, em consonância com a União e o Estado, promoverá esforço concentrado para a erradicação do analfabetismo.

Art. 9º. O poder público municipal promoverá e estimulará o estudo e a difusão, para fins sociais, das plantas amazônicas ditas da medicina indígena ou caseira.

Art. 10. O município estimulará a criação de Conselhos ou Associações de bairros cujo objetivo é de promover junto às autoridades municipais a busca de soluções para os seus problemas comunitários.

Art. 11. Fica o poder público municipal autorizado a efetuar convênio com órgão público federal e estadual para criar o serviço municipal de água e esgoto.

Art. 12. Leis Complementares disporão sobre a criação, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), dos conselhos municipais não previstos em lei municipal até a promulgação desta lei:

I - da Proteção de Defesa dos Direitos da Mulher,

II - da Agricultura, da Pesca, da Aquicultura, da Pecuária e Abastecimento.

§ 1º Os conselhos mencionados no *caput* deste artigo, serão constituídos por representantes de entidades de classe, associações de bairros, instituições religiosas, cooperativas, ligas e grêmios esportivos e estudantis para tratar de assuntos específicos de sua competência.

§ 2º Os mandatos dos conselheiros não representam ônus para o município e é considerado serviço público relevante.

§ 3º As comunidades indígenas poderão constituir associações indígenas municipais com objetivo exclusivo de tratar de assuntos de seu particular interesse junto ao Poder Público Municipal.

Art. 13. São feriados Municipais, destinados à comemoração da coletividade:

I - 04 de abril - Promulgação da Lei Orgânica de Canutama;

II - 24 de junho - Dia de São João Batista (Padroeiro do Município);

III - 29 de junho - Dia de São Pedro (Padroeiro do Bairro São Pedro)

IV - 08 e 09 de outubro - Festa Cultural

V - 10 de outubro - Aniversário da cidade de Canutama

Parágrafo único. O comércio e as instituições públicas não funcionarão nestas datas, sendo permitidas apenas as atividades indispensáveis, na forma da Lei.

Art. 14. Fica ratificado o Regimento Interno da Câmara Municipal, no que não contrariar esta Lei Orgânica.

§ 1º A Câmara Municipal designará uma comissão de cinco membros, dentro de 60 (sessenta dias) contados da data da promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar o projeto de resolução do novo Regimento Interno.

§ 2º O projeto referido no parágrafo 1º tramitará em regime de urgência e será discutido e votado em dois turnos, nos 30 (trinta) dias subsequentes à sua apresentação.

§ 3º Não sendo o projeto aprovado neste prazo, a Mesa Diretora o promulgará.

Art. 15. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, devendo seu conteúdo atualizado e compilado ser repassado ao Prefeito Municipal, ao Juiz da Comarca e ao representante do Ministério Público em Canutama.

Art. 16. O Poder Legislativo poderá requisitar ao Poder Executivo, os meios de transportes necessários ao livre funcionamento desse Poder, na forma da Lei.

Parágrafo único. Outros exemplares avulsos serão destinados às bibliotecas de todas as escolas do município, associações de classe, igrejas e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 17. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo os que forem estabelecidos em regulamentos.

Art. 18. O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal de Canutama, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da promulgação desta lei, para fins revisionais:

I - regime jurídico único;

II - plano de carreira e remuneração;

III - o estatuto do magistério público municipal e indígena; e

IV - plano plurianual.

Art. 19. Dentro de 180 (cento e oitenta dias) a contar da Promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á à revisão dos direitos dos setores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição do Estado.

Art. 20. Os servidores públicos e civis do Município, da Administração direta e indireta, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma reguladas no artigo 109, da Constituição Estadual, são considerados estáveis no serviço público, contando-se o respectivo tempo de serviço como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de emprego de confiança ou em comissão nem aos que a lei declare de livre exoneração cujo tempo de serviço não será computado para os fins do *caput* deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 21. Conforme o disposto na Constituição da República e do Estado, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Parágrafo único. Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de 1/5 por ano.

Art. 22. O município, em conjunto com o Estado definirá e implantará no prazo de um ano, uma política agrícola e fundiária para o município, na forma do artigo 28, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

Art. 23. Apenas os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão dispor de carros oficiais de representação.

Parágrafo único. Os carros oficiais de serviços serão utilizados no horário de expediente, permitido o seu uso fora desse horário em atividade que assim o exijam, desde que disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 24. O Poder Legislativo poderá requisitar ao Poder Executivo, os meios de transportes necessários ao livre funcionamento desse Poder, na forma da Lei.

Art. 25. Caberá ao Município de Canutama criar, com o fim de abrigar e apoiar os ribeirinhos na sede do Município, quando os mesmos se deslocarem a sede municipal A Casa de Apoio ao Ribeirinho, pelo período de em que estiver fora de seu domicílio rural.

Art. 26. Desta Lei Orgânica serão destinados exemplares autografados ao Governo do Estado, ao Prefeito Municipal ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, a Assembleia Legislativa Estadual, ao Presidente da Câmara Municipal, à Biblioteca Pública Estadual e Municipal, ao Arquivo Público Estadual, ao Instituto Geográfico/Histórico do Amazonas e à Academia Amazonense de Letras.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA/AM, em abril de 2024.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANUTAMA

BIÊNIO 2023-2024

MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIRA TEIXEIRA - Presidente

FRANCISCO DAS CHAGAS G. DE OLIVEIRA - Vice-Presidente

RAIMUNDO PAIVA NUNES - 2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO NERY PANTOJA - 1º Secretário

OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO - 2º Secretário

COMISSÃO REVISORA DA LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE CANUTAMA

2024

JOSÉ LUIZ TORRES DE PONTES - Presidente

CARLOS ALBERTO NERY PANTOJA - Relator

OZIEL SOUZA NASCIMENTO - Membro

MARLETE NUNES BRANDÃO - Suplente

JOELIA DA SILVA ALMEIDA - Suplente

RAIMUNDO RODRIGUES SANTOS - Servidor Efetivo

GERDESON CASTRO PANTOJA - Servidor Comissionado

VEREADORES DA 36ª LEGISLATURA

CARLOS ALBERTO NERY PANTOJA

FRANCISCO DAS CHAGAS G. DE OLIVEIRA

JOÉLIA DA SILVA ALMEIDA

JOSÉ LUIS TORRES DE PONTES

LEONARDO ALVES DE SOUZA
 MARIA APARECIDA SIQUEIRA DE ALMEIRA TEIXEIRA
 MARLETE NUNES BRANDÃO
 OZIEL DE SOUZA NASCIMENTO
 RAIMUNDO PAIVA NUNES
 RAIMUNDO SEBASTIÃO AMARO DE MORAES
 VALTEMAR DE FREITAS OLIVEIRA
**EQUIPE DE APOIO DO CENTRO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO
 INTERIOR - CCOTI/ALEAM**

VANDERLEI ALVINO (Diretor)
 MAYRA MAMED LEVY
 LARISSA CARDOSO RIBEIRO
 RAYSA SOARES AFFONSO
 ROSEANE DE OLIVEIRA CASTRO
 JULIANA ALBUQUERQUE BRAGA
 FLÁVIO KA YUNG PIMENTEL LIM
 CHRISTIANE SANTIAGO VIEIRA MARTINS
 MARIA DO SOCORRO FARACHE BARROSO
 NILDERLAND COLARES DE AZEVEDO

AGRADECIMENTOS ESPECIAIS

Agradecemos em primeiro lugar a Deus, que iluminou o nosso caminho durante esta caminhada. Agradecemos a população de Canutama que participaram das audiências públicas, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM, que de forma especial nos deram forças, coragem e apoio técnico.

Agradecemos especialmente ao Presidente da ALEAM, Deputado Estadual Roberto Cidade, que contribuiu decisivamente para que o município de Canutama tivesse sua Lei Orgânica atualizada, reformulada e impressa, garantindo assim direitos aos cidadãos canutamenses.

Agradecemos nominalmente ao Diretor do Centro de Cooperação Técnica do Interior - CCOTI, Vanderlei Alvino, às assessoras do setor, Mayra Levy, Juliana Albuquerque, Larissa Cardoso Ribeiro, Raysa Affonso, Flávio Lim, Roseane Castro e aos servidores Christiane Santiago, Socorro Farache e Nilderland Colares.

Agradecemos aos servidores da Câmara Municipal de Canutama por seus comprometimentos, dedicações e esforços incessante.

Agradecemos especialmente também a Presidente da Câmara Municipal de Canutama Maria Almeida, pela contribuição significativa para este importante avanço na atualização da Lei Orgânica Municipal.

DIRETORIA DE FINANÇAS**CONCESSÃO DE ADIANTAMENTOS**

Portaria nº 006/2025-MD 20/02/2025.
Credor JOSÉ ANTONIO DE QUEIROZ LAAN
Valor: R\$ 15.000,00
Objeto: (339039) Pessoa Jurídica

TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO TERMO DE CONTRATO Nº 01/2021.**

PARTES: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – CONTRATANTE e a Empresa ALFAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, como CONTRATADA.

ESPÉCIE: Quarto Termo Aditivo ao Termo de Contrato Nº 01/2021.

BASE: Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: Prorrogação da prestação de serviços de combate e controle de vetores e pragas urbanas, englobando desinsetização, desratização, descupinização e afins, em áreas internas e externas das edificações da ALEAM, no quantitativo total de 39.745,72 m² de área.

PRORROGAÇÃO: Prorrogado em sua vigência por vigência por 12 (doze) meses, a contar de 17 de fevereiro de 2025 a 16 de fevereiro de 2026.

VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O valor do presente Termo de Aditivo é de R\$ 9.350,00 (nove mil e trezentos e cinquenta reais), mensal estimativo, para custear a despesa decorrente da execução deste Termo, que ocorrerá por conta do Programa de Trabalho: 01.031.3282.2252.0011, Natureza da Despesa N.º 33903978, conforme Nota de Empenho N.º 2025NE0000375, emitida em 13/02/2025, referente ao Orçamento Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de fevereiro de 2025.

WANDER ARAÚJO MOTTA
Diretor Geral

CONSUMO CONSCIENTE

EVITE IMPRIMIR, UTILIZE O ALEAM DIGITAL PARA TRAMITAR DOCUMENTOS COMO OFÍCIOS E MEMORANDOS.



Solicite o seu cadastro



Acesse o sistema



Tramite os documentos

SUORTE AO USUÁRIO
[4340 ou 4341]



<http://aleam.ikhon.com.br/>

O consumo de papel pode representar até

60%

das despesas com material de expediente da Assembleia.

EVITE O DESPÉRDÍCIO



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA DO AMAZONAS

/ ASSEMBLEIAAM
WWW.ALE.AM.GOV.BR